

ANAIIS DO XV ENCONTRO CIENTÍFICO DO CURSO DE DIREITO DA UEMS/NAVIRAI



# JURISDICÇÃO. ESTADO E CIDADANIA

ORGANIZADORES

JAIR KLEY DUTRA

JOSHUA EMMANUEL DE OLIVEIRA MARTINEZ

MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES

MARIA LUIZA WANDERLINDE QUARESMA

THAÍS DALLA CORTE

WELLINGTON HENRIQUE ROCHA DE LIMA

Jair Kley Dutra  
Joshua Emmanuel de Oliveira Martinez  
Manuella de Oliveira Soares  
Maria Luiza Wanderlinde Quaresma  
Thais Dalla Corte  
Wellington Henrique Rocha de Lima  
  
(Organizadores)

**Anais do XV Encontro  
Científico do Curso de  
Direito da Universidade  
Estadual De Mato Grosso do  
Sul - UEMS**

1ª Edição

Belém-PA  
Home Editora  
2023

© 2023 Edição brasileira  
by Home Editora

© 2023 Texto  
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

**Editor-Chefe**

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

**Diagramação e capa**

Organizadores

**Revisão de texto**

Organizadores

**Produtor editorial**

Laiane Borges

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**



E56

XV Encontro Científico do Curso de Direito da Universidade Estadual De Mato Grosso do Sul - UEMS (Anais) / Jair Kley Dutra et al (Organizador(a))-Belém: Home, 2023.

Outros

Joshua Emmanuel de Oliveira Martinez

Manuella de Oliveira Soares

Maria Luiza Wanderlinde Quaresma

Thaís Dalla Corte

Wellington Henrique Rocha de Lima

16 x 23 cm

Livro em pdf.

ISBN 978-65-85712-64-4

DOI 10.46898/home.40296bce-59c9-455c-9999-c1d4d5f0ecf0

1. Direito. I. Dutra, Jair Kley et al (Organizador(a)). II. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).  
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA  
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof<sup>a</sup>. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof<sup>a</sup>. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

*“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.*

Equipe Home Editora

# SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	7
A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST POR UMA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO .....	8
A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL COM ÊNFASE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.....	9
A IMPORTÂNCIA DE COMPREENDER OS DIREITOS DO TRABALHADOR NA SOCIEDADE ATUAL.....	10
A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA AVULSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO LAICO .....	12
A INVISIBILIDADE DECORRENTE DA FALTA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O REGISTRO CIVIL.....	13
A “TIKTOKERIZAÇÃO” DA MODA: conflito entre o direito ecológico e a <i>ultra fast fashion</i> em uma era digital .....	14
A VULNERABILIDADE DO ASSENTADO PARA O FINANCIAMENTO DE SUA PRODUÇÃO AGRÍCOLA.....	15
ALIMENTOS GRAVÍDICOS E OS SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS E PROCESSUAIS .....	16
BLOQUEIO TEMPORÁRIO PELO PODER JUDICIÁRIO: a relação entre as <i>fake news</i> e os aplicativos de mensagem no Brasil .....	17
CRIMES CIBERNÉTICOS: como usar a Lei a seu favor .....	18
DEPOIMENTO ESPECIAL DO ADULTO VÍTIMA DE CRIME SEXUAL.....	19
DETENTO FONTE DE LUCRO, SISTEMA PRISIONAL PÚBLICO-PRIVADO EM TELA: complexo penitenciário de Ribeirão das Neves/MG.....	20
DIREITO DE LAJE: origem e repercussões .....	21
FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA: a possível efetivação do pluripartidarismo.....	22
IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR ALÉM DAS MÍDIAS SOCIAIS NA PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	23
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO INDÍGENA: caminhos para reparação de direitos dos povos guarani <i>kaiowá</i> .....	24
LINGUAGEM JURÍDICA: a interferência do latim no âmbito jurídico .....	25
O ANTIRRACISMO COMO FERRAMENTA DA GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DOS	

<b>OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS.....</b>	<b>26</b>
<b>O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUPEREXPOSIÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS.....</b>	<b>27</b>
<b>O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGUE SOBREVIVENTE EM CASO DE CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS .....</b>	<b>28</b>
<b>O ESTUDO DA PSICOPATIVA DE ASSASSINOS EM SÉRIE DENTRO DE MATO GROSSO DO SUL.....</b>	<b>29</b>
<b>OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA: uma análise histórica .....</b>	<b>30</b>
<b>OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: teorias e hipóteses de incidência .....</b>	<b>31</b>
<b>PRÉVIO REGISTRO EM TÍTULOS E DOCUMENTOS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA .....</b>	<b>32</b>
<b>QUÃO DEMOCRÁTICA É A “MAIOR DEMOCRACIA DO MUNDO”? : uma crítica à democracia estadunidense .....</b>	<b>33</b>
<b>RACISMO ESTRUTURAL .....</b>	<b>34</b>
<b>RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O “PACOTE ANTICRIME”: o cumprimento antecipado da pena no rito do júri.....</b>	<b>35</b>
<b>PRÉVIO REGISTRO EM TÍTULOS E DOCUMENTOS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA .....</b>	<b>36</b>
<b>RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO: a autonomia do dano temporal.....</b>	<b>37</b>
<b>TESTAMENTO VITAL: o direito de escolher os cuidados médicos para morrer com dignidade.....</b>	<b>38</b>
<b>VULNERABILIDADES DECORRENTES DA IRRECORRIBILIDADE ACUSATÓRIA DAS SENTENÇAS DE ABSOLSIÇÃO GENÉRICA PELO JÚRI.....</b>	<b>39</b>

## **PREFÁCIO**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do XV Encontro Científico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) da unidade de Naviraí.

Realizado de forma presencial no dia 28 de outubro de 2022, o evento reuniu um total de 50 pesquisadores, entre docentes e discentes, que contribuíram significativamente para o avanço do conhecimento jurídico. Nesta publicação, encontram-se os resultados de 32 trabalhos aprovados e apresentados, representando o empenho e a dedicação de nossa comunidade acadêmica na produção científica.

A pesquisa desempenha um papel fundamental na formação profissional dos discentes do Curso de Direito da UEMS da unidade de Naviraí, permitindo que eles explorem questões teóricas e práticas relevantes para o campo jurídico. Ao envolverem-se em projetos de pesquisa, os estudantes têm a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos, desenvolver habilidades analíticas, aprimorar a capacidade de argumentação e compreender as dinâmicas complexas do sistema jurídico.

Além disso, a pesquisa estimula o pensamento crítico e a capacidade de buscar soluções inovadoras para os desafios enfrentados no exercício da profissão. A comunicação de pesquisas é essencial para a disseminação do conhecimento científico e para o diálogo com a comunidade em geral. Ao compartilhar os resultados de suas investigações, os pesquisadores têm a oportunidade de contribuir para a construção de um ambiente jurídico mais informado e qualificado. Por meio da publicação de seus trabalhos e da apresentação em eventos acadêmicos, como este Encontro Científico, os pesquisadores tornam suas descobertas acessíveis a outros estudiosos, profissionais do direito e à sociedade em geral, ampliando assim o impacto de suas pesquisas.

Os Encontros Científicos desempenham um papel fundamental na promoção do debate acadêmico e na troca de conhecimentos. Ao reunir pesquisadores, professores e estudantes, esses eventos proporcionam um espaço de intercâmbio de ideias, perspectivas e experiências, enriquecendo o aprendizado e estimulando o desenvolvimento intelectual. Além disso, os Encontros Científicos são uma oportunidade valiosa para estabelecer parcerias colaborativas, fortalecer redes de pesquisa e criar laços duradouros entre os participantes, impulsionando assim a produção científica e acadêmica na área do Direito.

Agradecemos a participação de todos os envolvidos no XV Encontro Científico do Curso de Direito da UEMS da unidade de Naviraí. Aos pesquisadores, docentes e discentes que apresentaram seus trabalhos, parabenizamos pelo comprometimento e pelo empenho demonstrados em suas pesquisas. Aos membros da comissão organizadora e aos apoiadores do evento, nosso reconhecimento pela dedicação na realização deste Encontro Científico. Esperamos que esta publicação dos Anais seja um reflexo da qualidade e relevância dos estudos apresentados, contribuindo para a ampliação do conhecimento jurídico e para o fortalecimento da comunidade acadêmica.

Naviraí, julho de 2023.

**Profa. Dra. Thaís Dalla Corte**  
Coordenadora do XV Encontro Científico

## A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST POR UMA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO

**Ingrid Fernandes Ferré:** Mestranda em Direitos Humanos e Fronteiras pela Universidade Federal da Grande Dourados. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: ingydffl6@gmail.com.

**Vanessa Ribeiro da Silva:** Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Pós-graduada em Direito de Família e Criminologia pela Faculdade Única. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: neribeisilva@gmail.com.

A educação do campo nomeia um fenômeno protagonizado pelos trabalhadores do campo e suas organizações, que visa incidir sobre a política de educação desde os interesses sociais dessas comunidades (CALDART; ALENTEJANO; FRIGOTTO, 2012). Tem como interesse fazer com que os alunos desenvolvam uma visão crítica e autônoma do conhecimento adquirido, promovendo o resgate de suas identidades. Por tal motivo, a educação do/no campo deve ser pensada em conjunto com a luta pela terra e pela permanência nesses ambientes, através dos assentamentos, sendo tal atuação viabilizada a partir do protagonismo dos movimentos socioterritoriais no Brasil, como é o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Especificamente no processo educacional rural, constata-se a dificuldade no reconhecimento acerca das diferentes realidades sociais e culturais dos indivíduos que vivem e trabalham no campo, e que visem a promoção de perspectivas diversas experiências e contextos socioculturais dos mesmos (SANTIAGO, 2013). Assim, frente ao contexto de precarização e desestruturação da educação do campo, é evidente a necessidade do estabelecimento de uma política para a educação que valorize os indivíduos que convivem nesse contexto bem como que de importância necessária aos profissionais da educação no campo, cumprindo destacar a de ações efetivas focadas na melhoria desse âmbito educacional (BRASIL, 2003). Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo debater questões atinentes às dificuldades práticas e teóricas enfrentadas pelos indivíduos dentro das escolas situadas no campo, tendo por hipótese a comprovação de que os movimentos sociais, em especial o MST, contribuem para uma educação emancipatória dos educandos, em contrapartida ao modelo clássico responsável por perpetrar a exclusão dos camponeses, deixando de lado as realidades por eles vivenciadas. Para a construção da pesquisa, foi utilizada abordagem qualitativa, sendo adotado o método de pesquisa bibliográfica das obras que tratam sobre o aprofundamento e a reflexão envolvendo a educação do campo, popular e movimentos sociais no geral. Os estudos apontaram que a educação do/no campo, atrelada às lutas sociais do MST, rompe com o modelo de educação hegemônica, pois se constituem em referência na busca por novas possibilidades de criação de um projeto educacional integrado a um projeto social contra-hegemônico dos trabalhadores, sendo capaz de reconhecer a realidade do sujeito a partir da especificidade de vida, da luta e da produção social e cultural no meio rural, além de dar enfoque e destaque às lutas travadas pela população camponesa (CALDART, 2003). Assim, a experiência em movimentos sociais voltados para a educação, como é o caso do MST, explora pedagogicamente as tensões e contradições da sociedade, rompendo com os ideais tradicionais supostamente harmônicos que conduziam as atividades escolares, até então amplamente expandidas pelo pensamento capitalista.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos humanos. Educação no campo. Movimentos sociais.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Educação. Grupo Permanente de Trabalho de Educação no Campo. **Referências para uma política nacional de educação do campo**. Brasília, 2003.
- CALDART, I. B. P.; ALENTEJANO, P.; FRIGOTTO, G. (org.). **Dicionário da Educação do Campo**. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2012.
- SACAVINO, S. **Direitos humanos, reconhecimento e educação**. Revista Espaço Pedagógico, v. 19, n. 1, Passo Fundo, p. 9-19, jan./jun. 2012.
- SANTIAGO, M.; C.; AKKARI, A.; MARQUES, L. P. **Educação intercultural: desafios e possibilidades**. Petrópolis: ed. Vozes, 2013.

## A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL COM ÊNFASE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Anelise Lorena da Rocha Cardoso** – Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici  
**Evelyn Harada Manduco** – Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici  
**Rebeca Giordani Ojeda** – acadêmica de direito na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul.

Como tema principal, será abordado a escravidão no Brasil atualmente e notícias de casos desse século. Daremos prioridade a situações de escravidão no nosso Estado (Mato Grosso do Sul). A escravidão ainda está presente nos dias de hoje em nossa sociedade, onde menos esperamos possa ter casos como esse. Ao decorrer de nossa pesquisa encontramos situações de escravidão em cidades como Aquidauana, Campo Grande, Itaquiraí e em outros 13 municípios de nosso Estado. Situações como essa ainda existem, apesar das diversas leis existentes contra a escravidão. O início da pesquisa foi executado com a formação teórica do tema principal, iniciando com pesquisas na internet e com análises em diversos sites sobre o assunto. Com o fim de informar as pessoas sobre a escravidão moderna no Brasil e em nosso Estado nos dias atuais, de maneira clara e objetiva. Além de alguns embasamentos no contexto histórico de nosso país e alguns exemplos de casos em nosso Estado. O regime escravocrata no Brasil acabou através da Lei Áurea em 1888, mas isso não quer dizer que não tenha mais registro de escravidão no País. Como resultado de nossas pesquisas, percebemos que apesar da escravidão ter sido abolida ainda existe o termo hoje em dia dito como “Escravidão moderna”. Atualmente a escravidão atinge mais de 45,8 milhões de pessoas em todo mundo, segundo o Índice Global de Escravidão, publicado em 2016 pela Fundação Walk Free, da Austrália. Como principais tipos de trabalho que empregam a mão de obra escrava está a indústria de pesca, trabalhos vinculados às drogas, exploração sexual, e a escravidão moderna que acontece em propriedades particulares como casas e fazendas, onde todas geralmente são longe da visão do público. O Brasil possui cerca de 161,1 mil pessoas em trabalho escravo, sendo concentrado mais nas áreas rurais, especialmente cerrado e Amazônia, entre 936 pessoas em situação de escravidão resgatadas em 2015, a maioria era entre 15 e 39 anos, com baixo nível de escolaridade. Com todas essas informações em mãos, resolvemos pesquisar sobre nosso Estado, e os resultados não foram tão bons. O índice de trabalho escravo no Mato Grosso do Sul teve alta de 46% no ano de 2020 em relação a 2019, com dados do Ministério Público do Trabalho, foram encontrados 63 trabalhadores em condições análogas de escravidão no Estado. Por fim, os dados do Ministério do Trabalho mostram que nos últimos 20 anos, quase 50 mil pessoas foram libertadas de trabalhos escravos. A cada dia em média 5 pessoas são libertadas do trabalho forçado no Brasil. Os Estados com maiores números são Minas Gerais (2 mil resgates), Pará (1.808) e Goiás (1.315). O maior número de resgates é feitas em áreas urbanas (56%). Percebemos com o decorrer de nossas pesquisas que infelizmente nos dias atuais ainda existem diversos casos de escravidão, não só em nosso Estado como também em nosso Estado. Essas situações ainda precisam de determinado cuidado, não só nosso como de nossos governantes, colocando em prática legislação existente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Escravidão. Direitos humanos. Direito do trabalho.

### REFERÊNCIAS:

**Trabalhadores de quatro estados são resgatados em condições análogas à de escravo de fazenda em Naviraí.** Ministério Público do Trabalho – Portal 24ª Região. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1631-trabalhadores-de-quatro-estados-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-de-fazenda-em-navirai>. Acesso em: 26 set. 2022.

**O trabalho escravo no Brasil.** Escravo, nem pensar. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%2095%25%20das%20pessoas,expostas%20a%20essa%20pr%C3%A1tica%20criminosas>. Acesso em: 26 set. 2022.

**RICALDE, Débora.** Mais de 40 pessoas são resgatadas de situação análoga à escravidão em Naviraí. Nova Cana. 07 Jul, 2022. Disponível em: <https://www.novacana.com/n/cana/trabalhadores/mais-40-pessoas-resgatadas-situacao-analoga-escravidaocanavial-navirai-ms-070722>. Acesso em: 26 set.2022.

**SAKAMOTO, Leonardo.** Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. Repórter Brasil. 28 Jan, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>. Acesso em: 26 set. 2022.

## A IMPORTÂNCIA DE COMPREENDER OS DIREITOS DO TRABALHADOR NA SOCIEDADE ATUAL

Rayssa Alves de Oliveira –

**Caroline Lopes Barbosa** - Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Residente jurídica do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

Atualmente, apesar das intempéries históricas, os trabalhadores possuem diversos direitos de trabalho. Todavia, infelizmente muitos cidadãos desconhecem seus direitos trabalhistas, o que pode causar consequências em seu ambiente de trabalho. De acordo com uma pesquisa realizada em 2016, apenas 91% dos trabalhadores acima de 18 anos tem conhecimento sobre a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e apenas 87% sabem que a carga de horária máxima por dia é de oito horas. Quando não temos conhecimento dos nossos direitos trabalhistas, é possível que isso desampare o trabalhador, prejudicando inclusive sua saúde mental? Como se pode mudar a situação dos cidadãos que possuem pouco conhecimento sobre os próprios direitos trabalhistas, que lhes garantem o mínimo de dignidade no ambiente de trabalho? Quando não se tem real conhecimento dos direitos trabalhistas, é comum que haja abusos por parte do empregador, aproveitando-se da falta de conhecimento ou até das dificuldades financeiras advindas das desigualdades sociais. É quase inacreditável, mas mesmo após quase cento e vinte anos da abolição da escravatura no Brasil, ainda existem milhares de casos no Brasil. Na última década, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas. O estado de Minas Gerais foi o que mais registrou resgatados na década (28,88%), seguido por Pará (10,97%) e São Paulo (8,39%). As atividades mais comuns foram nas áreas de criação de bovinos para corte (15,96%), construção de edifícios (11,58%) e cultivo de café (7,59%). Em números absolutos, 6.696 pessoas foram resgatadas nesses setores nos últimos 10 anos. Tais violações aos direitos básicos humanos trazem graves consequências físicas e psicológicas aos cidadãos. Por isso é tão importante a garantia e a efetividade dos direitos trabalhistas, a fim de garantir dignidade social e, conseqüentemente, progresso em todas as áreas, haja vista que, onde há respeito, há evolução. Para reduzir esses problemas na relação de trabalho poderia existir aplicação de cursos básicos e gratuito sobre os direitos básicos do trabalhador, disponibilizado por grandes empresas e pelos próprios entes estatais, a fim de evitar abusos e propiciar acesso ao conhecimento do direito. Outro método possível seria a implantação, na grade curricular do ensino médio básico, uma unidade na área do trabalhador com professores devidamente capacitados para ensinar, desde cedo, os adolescentes a entenderem seus direitos e deveres como empregados e até mesmo para quem deseja ser empregador, haja vista que o conhecimento poderá evitar muitas consequências negativas. Um exemplo desta ação é a Escola Presidente Médici que tem uma unidade curricular de direito, com professores formados na área, para ensinar os estudantes sobre Direitos básicos do Trabalho aprendendo assim todos os direitos básicos do trabalhador. A importância de estudar o Direito dos Trabalhadores é fundamental para todos os cidadãos, mesmo que ainda sejam estudantes adolescentes, pois desde cedo pode-se passar por diversas situações prejudiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do Trabalho. Trabalhador. Consolidação de Leis Trabalhistas.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas. 1º ed. Brasília: Senado Federal: 1943.
- CASTRO, Juliana. Os 10 principais motivos de processos na Justiça Trabalhista. 29 out 21. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-trabalhista-ranking-processos-29102021>. Acesso em 01 set 22.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. Editora Forense/Gen, 2018.
- PERNAMBUCO, Diário de. Brasileiros desconhecem alguns direitos trabalhistas, diz pesquisa. 14 de abr 16. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2016/04/brasil-rios-desconhecem-alguns-direitos-trabalhistas-diz-pesquisa.html>. Acesso em 15 ago 22.

**A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA AVULSA À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Thomás Henrique Welter Ledesma** – Doutorando em Direito. Mestre em Direito. Integrante do grupo de pesquisa “Processo e Constituição”, do programa de mestrado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: thomasledesma@gmail.com

**João Matheus Faria Holsbach** – acadêmico de direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: joaomatheusfariaholsbach@gmail.com

O legislador constituinte, ao estabelecer normas para o exercício dos direitos políticos, deu um claro protagonismo aos partidos políticos, estabelecendo, como requisito para qualquer cidadão pleitear cargos eletivos a prévia filiação partidária em partido político registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que, com a aprovação e recepção, no ordenamento jurídico interno, do Pacto de São José da Costa Rica, surgiu o questionamento sobre a possibilidade de apresentação de candidatura sem prévia filiação partidária, considerando que a norma supralegal não elenca, dentre as condições para exercício dos direitos políticos passivos (condições de elegibilidade), a necessidade de prévia filiação partidária. O presente resumo tem por objetivo analisar a possibilidade de apresentação de candidatura avulsa, para participação no processo eleitoral, na condição de candidato. O método utilizado foi o hipotético dedutivo. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudencial e legislativa. O Pacto de São José da Costa Rica, internalizado ao ordenamento jurídico pátrio em 1992, com a edição do Decreto nº 678, período em que ainda não havia sido editado o §3º do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece o rito de aprovação para que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos tenham status de norma constitucional. Tal fato gerou controvérsia jurídica sobre sua localização na estrutura do ordenamento jurídico, notadamente sua localização hierárquica. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Pacto de São José da Costa Rica possui status de norma supralegal, ou seja, localizando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias e infralegais, portanto, prevalecendo sobre estas, porém, situado abaixo da Constituição Federal, devendo respeito e observância. Ante ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que concedeu ao Pacto de São José da Costa Rica status inferior ao de norma constitucional, conclui-se, a partir da aplicação do critério hierárquico, para solução do conflito e prevalência das normas, que não poderá, em nenhuma hipótese, prevalecer sobre qualquer outra norma que possua status constitucional, seja originária ou derivada, devendo, portanto, ser preservada a vontade do legislador constituinte. O cidadão que pretende se candidatar a qualquer cargo eletivo, deve estar previamente filiado em partido político registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, caso contrário não atenderá às condições de elegibilidade elencadas no texto constitucional e, conseqüentemente, terá sua candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Candidatura avulsa. Constituição Federal. Pacto de São José da Costa Rica.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) Acesso em 20 out. 2022.

LEDESMA, Thomás Henrique Welter. **Cláusula Constitucional de Barreira**: a modificação do Sistema Eleitoral Proporcional pela EC nº 97/2017. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2019.

SALGADO, Encida Desiree. **Sistemas Eleitorais**: Experiências Iberoamericanas e Características do Modelo Brasileiro. Fórum: Belo Horizonte, 2012.

## A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO LAICO

**Maria Júlia Freitas Santos** – acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS

**Suely Emi Taira Silvério** – acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS

**Manuella de Oliveira Soares** – Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Professora do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS

O Estado laico baseia-se no princípio da tolerância, no respeito a diversas liberdades de crenças, de opinião, de pensamento e no trato das diversas religiões como iguais, não podendo favorecer uma religião em detrimento de outra, devendo ser inseridos religiosos e os não religiosos. O Estado é laico quando abraça a ideia de laicidade, que é a exclusão da religião no Estado e na esfera pública, seja na neutralidade-imparcialidade do Estado tratar com igualdade as religiões; diferentemente do laicismo, que é uma ideologia anticlerical e antirreligiosa (JUNIOR, 2008). Considerando a grande influência da religião no Brasil, o objetivo desse trabalho é demonstrar, por meio de pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas, a difícil tarefa de concretizar a efetiva liberdade de crença (ou não crença) num estado laico. No Brasil império, a igreja católica já foi dita como igreja oficial. Todavia, a Constituição Imperial de 1824 garantiu o culto a outras religiões além do catolicismo. Com a Proclamação da República de 1889, Rui Barbosa separou a religião do Estado, o que foi seguido pela CF/ 1891, que se tornou o marco inicial do Brasil como Estado laico, inclusive nos períodos ditatoriais de 67/69. (SARMENTO, 2017). A atual Constituição repete tal disposição, estabelecendo em seu artigo 19, I a garantia do Estado laico. Desde os tempos remotos, a influência da religião tem sido conflituosa em relação a alguns direitos fundamentais, nesses termos, como um Estado laico pode exercer sua laicidade, diante de tantas crenças diferentes do seu povo? Por exemplo, aqui no Brasil discute-se o uso de símbolos religiosos em prédios públicos. Outro questionamento, já decidido pelo STF, é sobre o ensino religioso nas escolas públicas, que deve ser de natureza não confessional, de forma facultativa para os estudantes. Também já foi discutido sobre a manutenção de exemplares da Bíblia, nas escolas e em bibliotecas públicas estaduais, etc. Além disso, vê-se que hodiernamente, no cenário político, a fé está indo além dos altares das igrejas, pautado nas campanhas eleitorais, o que aumenta o risco da intolerância religiosa, com o uso massivo de meios de comunicação. Vê-se que embora a Constituição garanta o Estado Laico, há um abismo entre teoria e prática, e por isso a necessidade urgente de ações para evitar conflitos religiosos entre o Estado e os indivíduos, e também em relação aos próprios indivíduos entre si. Parafraseando Zygmund Bauman (2001), enquanto houver quem alimente a intolerância religiosa, haverá quem defenda a discriminação. Tomando como norte a máxima do autor, para combater a intolerância religiosa no Brasil são necessárias alternativas concretas que tenham como protagonistas a tríade Estado, escola e mídia. Dessa feita, conclui-se que o investimento na valorização cultural e na educação, seja no âmbito escolar, familiar, sociedade, inclusive no âmbito religioso, a fim de conscientizar pelo respeito à diversidade do próximo, e em última hipótese, na implantação de medida de controle no âmbito penal legalmente previstas como ofensas, lesões e violações de direitos, desde que não causem aumento da intolerância, para garantir o direito fundamental já preconizado na Lei Magna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Estado laico. Religião.

### REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade Líquida**. 1. ed., Zahar, 2001.

JUNIOR, Cesar A. Ranquetat. **Laicidade, laicismo e secularização: Definindo e esclarecendo conceitos**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>. Acesso em: 13 out. 2022

SARMENTO, Leonardo. **STF volta a debater sobre Estado laico – nosso ensaio**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/2669/stf-volta-a-debater-sobre-estado-laico-nosso-ensaio#:~:text=A%20CF%2C%20em%20seu%20art,de%20culto%20e%20suas%20liturgias>. Acesso em: 10 out. 2022

## A INVISIBILIDADE DECORRENTE DA FALTA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O REGISTRO CIVIL

**Ana Karla Pimenta Ramos** – Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici  
**Caroline Lopes Barbosa** - Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Residente jurídica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

De início, é importante ressaltar que a falta do registro civil impede que uma pessoa tenha acesso a qualquer outro documento como, documento de identidade, cadastro de pessoas física, interrompendo seu processo de cidadania. Nesse aspecto, é crucial que uma pessoa tenha o Registro civil para o acesso aos outros direitos básicos, garantidos ao cidadão brasileiro como por exemplo: benefícios sociais, auxílio emergencial pago as famílias de baixa renda, entre outros. Apresentar a importância da atuação extrajudicial do direito através dos principais serviços regente da vida civil é, então, mais do que necessário. Ademais, demonstrar a imprescindibilidade da documentação civil realizada nos cartórios Extrajudiciais Notariais e Registrais, e sua previsão nas legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988 e código civil traz a facilitação do acesso à justiça e o combate da invisibilidade social por meio da disseminação de informações e direcionamento aos Órgão Extrajudiciais responsáveis, a saber: Cartório de registro civil, Nota, registro de imóveis, entre outros. Um dos principais fundamentos da Constituição Federal é garantir a dignidade da pessoa humana, a qual abrange, entre outras garantias do cidadão, aquisição do registro civil de nascimento e de forma gratuita.

A metodologia utilizada na presente pesquisa científica utilizará de referência bibliográfica tais como: livro doutrinário, entendimento jurisprudência, artigo, científico, artigo de opinião, notícias, pesquisa, além da própria legislação básica. Um dos principais fundamentos da Constituição Federal é garantir a dignidade da pessoa humana, a qual abrange, entre outras garantias do cidadão, aquisição do registro civil de nascimento e de forma gratuita. Devemos ressaltar a importância do tema abordado na redação do ENEM de 2021 “invisibilidade e o Registro civil: a garantia ao acesso a cidadania brasileira”, no qual surpreendeu muitas pessoas por ser um assunto que tinha pouca informação até então, além de ser pouco discutido entre os brasileiros. Entretanto no Brasil, em uma pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2019, cerca de 3 milhões de pessoas não possuem registro civil de nascimento no Brasil e já que não possuem documentos básicos, ficando à margem da sociedade, dificultando o acesso aos seus direitos básicos como cidadão como por exemplo: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, proteção à maternidade, infância e também à assistência aos desamparados. Ressalta-se a importância do Registro civil na vida das pessoas para o acesso aos outros documentos e principalmente aos direitos básicos, apresentar a consequência da invisibilidade dos “invisíveis” perante o Estado e como perda a saúde, trabalho, moradia, segurança, educação entre outros. E por isso se faz tão importante disseminar informações sobre o assunto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania. Conscientização. Registro Civil.

### REFERÊNCIAS

ARAGUIA, Conceição. A importância do registro de nascimento para o exercício da cidadania. 07 jul de 2021. Disponível em: <https://cartorioconceicaoaraguaia.com.br/interacoes-do-cartorio/a-importancia-do-registro-de-nascimento-para-o-exercicio-da-cidadania/26>. Acesso em 10 ago 22.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1º ed. Brasília: Senado Federal: 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil. Vol. 4. 11. ed. Editora Saraiva, 2013; Código de normas TJMS. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20191007184813.pdf> . Acesso em: 15 fev. 2022.

LONGUINHO, Daniela. 3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento. 23 nov 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em 18 ago 2022

**A “TIKTOKERIZAÇÃO” DA MODA: conflito entre o direito ecológico e a *ultra fast fashion* em uma era digital**

**Maria Luiza Wanderlinde Quaresma** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Bolsista PIBIC. Embaixadora Fashion Revolution. E-mail: marialuizawql.mlwq@gmail.com

**Thais Dalla Corte** – Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: thais.corte@gmail.com

O ser humano se expressa de diversas formas, sendo a moda uma delas. A particularidade em que cada indivíduo se expõe, através da moda, vem sendo construído por toda a história. Como muito tem-se percebido, a forma de produção e consumo da moda tem se tornado linear – onde ainda que muito se produza, muito é descartado. Ocorre que, em razão disso, a indústria da moda possui grandes impactos ambientais, sendo uma das mais poluentes atualmente – ficando em segundo lugar, enquanto cede o primeiro lugar para a indústria do petróleo. Soma-se, ainda, as redes sociais, meio que se tornou uma importante ferramenta para a propagação de uma moda ainda mais descartável. Especialmente a rede social *tik tok*, cujo papel se dá em vídeos com até sessenta segundos, em que seus usuários mostram suas roupas, recém compradas, gerando uma necessidade de compra em outros, aumentando o consumo e, portanto, o impacto ambiental, denominados “hauls”. Dessa forma, surge o questionamento sobre um direito ecológico, em que se resguarda o meio ambiente de impactos desnecessários, evitando-se desastres que são trocados por produtos consumidos de forma rápida e empresas que, apenas, visam o lucro através desse padrão propagado (FASHION REVOLUTION, 2022). Em oposição aos “hauls”, surgem os “dupes” – onde criar *looks* gastando menos é a tendência. Além disso, percebe-se uma diminuição no valor final de cada peça, tornando-se, aparentemente, mais acessível – o que diminui a desigualdade trazida por uma moda elitista, mas, cria-se um problema, a descartabilidade das peças de roupa e, por isso, novos impactos ambientais cada vez mais irresponsáveis – essas peças, por sua vez, são o que se apresentam como novidade no mercado. Porém, pensa-se em uma moda tão rápida, que, mesmo que as roupas estejam em bom estado, descarta-se a fim de se adequar, conforme deseja a obsolescência estética programada pela indústria têxtil. Veja, não se percebe intencionalidade quanto a ocorrência dessa nova dinâmica de mercado, cujo desejo em faturamento resulta em um meio ambiente instável. É válido ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 225, considera dever que as presentes gerações têm em relação as vindouras, quanto à proteção e à qualidade do meio ambiente, sendo imperioso afirmar que, uma moda extremamente rápida, e por isso *ultra fast fashion*, acarreta um dever aos brasileiros (DESIRÉE, 2019). Dessa forma, tem-se uma preocupação com os caminhos que a indústria da moda tem seguido, sendo uma necessidade uma regulamentação a fim de se cumprir o dispositivo constitucional, inclusive sendo plausível a divulgação da involução do consumismo para o consumo, influenciando o estilo de vida dos consumidores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tiktok. *Fashion Law*. Direito ecológico.

**REFERÊNCIAS**

DESIRÉE, Taiara. O meio ambiente sustentável da moda no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FASHION REVOLUTION. Fast fashion e ultra fast fashion. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

## A VULNERABILIDADE DO ASSENTADO PARA O FINANCIAMENTO DE SUA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

**Ádria Kallyane da Silva Diniz** – acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Bolsista PIBIC. E-mail: adriadiniz757@gmail.com

**Thais Dalla Corte** – Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: thais.dallacorte@gmail.com

O presente trabalho tem como tema a vulnerabilidade do assentado por reforma agrária para produzir por falta de recursos econômicos, com enfoque na dificuldade que eles enfrentam para conseguir crédito agrícola em instituições financeiras, uma vez que os recursos oferecidos pelo PRONAF são limitados e não atendem as demandas de todos. Como os assentados não possuem bens móveis ou imóveis, muito menos fiador, para serem dados em garantia, eles são impossibilitados de ampliar o cultivo ou a criação de animais tanto para o sustento de sua família, como para produzir excedentes para a comercialização. Nesse sentido, entende-se que a posse da terra deve ser conjugada com o acesso a crédito e a outras políticas, como a de assistência técnica e a de tecnologias, sob pena de que a reforma agrária não cumpra com a sua finalidade. Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa teórica, qualitativa e descritiva foi investigar como os instrumentos de transferência definitiva de titularidade de imóvel rural proveniente de reforma agrária, quais sejam Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) e o Título de Domínio (TD), previstos pela nova política agrícola, repercutem no acesso ao crédito rural pelo assentado. Como resultados, evidenciou-se a importância da titulação de terras provenientes de reforma agrária. Todavia, percebeu-se que os instrumentos de transferência definitiva de titularidade possuem alguns problemas, principalmente o Título de Domínio, que, por conta das suas particularidades, pode acarretar ainda mais a concentração de terras nas mãos dos latifundiários. Além disso, ao se tornarem donos dos lotes, os produtores deixam de receber investimentos públicos e se desvinculam do PNRA. O CDRU, por sua vez, mostrou-se mais benéfico ao pequeno produtor, pois ele transfere apenas o direito real e de uso, permanecendo a propriedade em nome do INCRA, evitando assim o retorno da terra ao mercado e permitindo a presença dos assentados ao PNRA. Esta modalidade, entretanto, é prevista apenas para assentamentos específicos, os chamados projetos ambientalmente diferenciados. Dessa forma, conclui-se pela necessidade de se escolher o instrumento de transferência que melhor se ajuste à realidade dos assentados, o qual não deve ser uma imposição governamental como tem ocorrido, pois no momento em que se impõe o título de domínio como o instrumento de transferência definitivo é tirada a autonomia dos assentados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito rural. Concessão. Direito Real de Uso. Título de Domínio.

### REFERÊNCIAS

- FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.  
MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003.  
MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2019.

## ALIMENTOS GRAVÍDICOS E OS SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS E PROCESSUAIS

**Abhner Bessing Campelo de Souza** – acadêmico de Direito da Universidade Paranaense.

O direito dos alimentos gravídicos é garantido à mulher no período de gestação, em prol do nascituro e convertido em favor dele houver o nascimento com vida. Demonstrar o conceito dos alimentos gravídicos, o seu fundamento jurídico e a sua importância na proteção da gestante e do filho. O método será o dedutivo e na investigação, serão os bibliográficos e os documentais. Segundo Venosa (2005), a obrigação alimentar possui algumas características próprias, que a torna singular em relação a outras obrigações, quais sejam: personalíssima, irrenunciabilidade, incomensurabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e irrepetibilidade. Para o Direito quem está para nascer, já é titular de direitos. A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes de seu nascimento. Apesar de a lei não prever expressamente, o nascituro tem direito a alimentos, pois são resguardados seus direitos desde a concepção (art. 2º, do CC). Silva (1997), dispõe em relação a este direito fundamental à vida, onde constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. A garantia dos alimentos desde a concepção não significa a consagração da teoria concepcionista, até porque os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante (VENOSA, 2005). Os alimentos gravídicos foram instituídos pela Lei n.º 11.804/2008, que foi criada para garantir os direitos do nascituro. Assim, a referida Lei garante uma verba suplementar no período gestacional devido ao nascituro e percebida pela gestante, disciplinando, então, os alimentos a serem pagos para a mulher gestante e a forma como será exercido este direito. Segundo Dias (2020), na hipótese de a gestante não ter pleiteado os alimentos durante o período de gestação, nada impede que, após o nascimento, pleiteie o reembolso das despesas que integram o encargo que a lei atribui ao genitor. Ainda que não trate de ação de alimentos a competência é das Varas de Família. A finalidade da ação de alimentos tem caráter dúplice, ou seja, deverá ser feito o pagamento dos valores devidos a gestante com relação as despesas decorrentes da gestação e, ainda, a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia com o nascimento da criança com vida. A Lei n.º 11.804/2008 visa auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos gravídicos. Direito do nascituro. Gravidez.

### REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2020.  
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.  
SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

**BLOQUEIO TEMPORÁRIO PELO PODER JUDICIÁRIO: a relação entre as *fake news* e os aplicativos de mensagem no Brasil**

**Henrique Vansso Barbosa** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Bolsista PIBIC. E-mail: henriquevansso@gmail.com

**Thais Dalla Corte** – Professora adjunta do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. E-mail: thais.corte@uems.br

Nas últimas décadas, o Brasil passou por um processo de popularização da *internet*. Dentro desse contexto, o Whatsapp e o Telegram foram os aplicativos de troca de mensagens que mais se destacaram entre os usuários brasileiros por permitirem a troca instantânea de mensagens de texto pela *internet* sem custos, tornando-os importantes meios de comunicação, tanto para a sociedade, quanto para as corporações (MACEDO; BASTOS; CHACUR, 2018). No entanto, a dificuldade para se identificar os autores dos crimes virtuais (VALERA, 2019), a resistência das empresas responsáveis por ambos aplicativos de fornecer informações requeridas pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, a impunidade, os tornaram meios para a prática de crimes, o que culminou em sucessivas suspensões dos aplicativos. A primeira suspensão do Telegram, que ocorreu em 17 de março de 2022, foi motivada pela disseminação de *fake news*, discurso de ódio e o descumprimento, por parte da empresa responsável pelo aplicativo, de ordens judiciais (UOL, 2022). Tal situação gerou o receio, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de que, em razão da falta de moderação do conteúdo, as *fake news* disseminadas por meio dos aplicativos de mensagens influenciassem no resultado das eleições. Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa, que se encontra em desenvolvimento, é analisar e compreender a relação do Whatsapp e do Telegram com as *fake news*, a fim de evidenciar se os bloqueios temporários dos referidos aplicativos, com base nesse fundamento, é (i)legal. Para isso, desenvolveu-se, por meio de raciocínio dedutivo, revisão de literatura descritiva, teórica e qualitativa, a partir de fontes documentais diretas e indiretas parcialmente sistematizadas. Como resultados, verificou-se que tais aplicativos são amplamente utilizados para a propagação de *fake news*, pois, em razão da sua gratuidade e da interface simples, possibilitam a rápida disseminação em massa de mensagens diante da crescente polarização política no Brasil. No período de 1 de janeiro a 30 de junho de 2020, foi observado que 20% das *fake news* sobre a pandemia da Covid-19 possuíam temática política, sendo que 28% delas circularam por meio de mensagem de texto (BARCELOS *et al.*, 2021). Portanto, não somente há relação do Whatsapp e do Telegram com as *fake news*, mas também essas, muitas vezes, possuem teor político, o que tem levado o Poder Judiciário a fazer o seu controle, inclusive com a ordem de bloqueio temporário de funcionamento dos referidos aplicativos. Na próxima etapa da pesquisa, será investigada se as suspensões do Whatsapp e do Telegram pelo Poder Judiciário brasileiro são legais ou não, especialmente perante os princípios da liberdade de expressão e da liberdade econômica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bloqueio judicial. *Fake News*. Telegram. *WhatsApp*.

**REFERÊNCIAS**

BARCELOS, T. N.; MUNIZ, L. N.; DANTAS, D. M.; COTRIM JUNIOR, D. F.; CAVALCANTE, J. R.; FAERSTEIN, E. Análise de *fake news* veiculadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. *Revista Panamericana de Salud Pública*, [S.l.], v. 45, p. 1, 13 maio 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26633/rpsp.2021.65>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

MACEDO, C.; BASTOS, J.; CHACUR. A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo *WhatsApp*. *Revista Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v. 6, n. 2, p. 57-67, set. 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4775>. Acesso em: 11 de out. 2022.

UOL. **Antes do Telegram, WhatsApp foi bloqueado 4 vezes no Brasil**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/03/18/antes-do-telegram-whatsapp-foi-bloqueado-4-vezes-no-brasil-relembre.htm>. Acesso em: 11 de out. 2022.

VALERA, P. V. de C.. **Crimes virtuais e a legislação brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2268>. Acesso em: 11 de out. 2022.

**CRIMES CIBERNÉTICOS: como usar a Lei a seu favor****Cibele Sofia Sales dos Santos** – acadêmica de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**Maria Clara Franciscati Bitencourt de Bessa** – acadêmica de direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

No século XIX, a partir da Segunda Revolução Industrial, novas tecnologias começaram a ser descobertas, a partir desse momento o mundo começou a ficar mais conectado e a comunicação entre as pessoas mais rápida. Entretanto, é indubitável que essa facilidade ocasionou problemáticas, entre elas, os crimes cibernéticos – uma atividade criminosa que tem como alvo persuadir ou ludibriar usuários das redes, a fim de conquistar certo benefício pessoal. Para isso, faz uso de um computador, uma rede de computadores ou um dispositivo conectado em rede – geralmente cometida por cibercriminosos ou hackers que objetivam o ganho de dinheiro. Em primeiro plano, através da elaboração da pesquisa sobre crimes na internet, intenciona-se promover o fácil acesso ao conhecimento acerca dos perigos propostos hodiernamente nas redes e como resolvê-los, caso indivíduos sejam vítimas de algum ludíbrio. O projeto CMC possui duas estratégias para auxiliar a sociedade contra golpes cibernéticos. A princípio, o projeto visa alertar sobre os cuidados com os golpistas, visto que, sempre agem de maneira coincidentes - se passando por um familiar para pedir dinheiro, oferecendo produtos nas redes sociais, invadindo aparelhos telefônicos, entre outros. Ademais, tornar acessível os artigos de leis que amparam o cidadão e auxiliam a agir de maneira correta em caso de fraude. No Brasil, atualmente existem duas leis para crimes desse porte, LEI Nº 12.735 - Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.(...); E a segunda lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos e altera o Código Penal, lei conhecida informalmente como “Lei Carolina Dieckmann”, já os demais crimes praticados na Internet continuam a ser julgados tendo como base o efeito danoso, causado pelos infratores. Pressupõe consequências promissoras em relação ao projeto CMC, isto é, divulgação do conhecimento sobre crimes cibernéticos, e facilidade no acesso a artigos de lei. Por conseguinte, diminuição dos índices de golpes ocorridos diariamente. Assim sendo, devolvendo e garantindo a segurança cibernética.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes. Cibernéticos. Hackers. Internet.**REFERÊNCIAS:**

Cruz, D. e Rodrigues, J. (sem dados) *CRIMES CIBERNÉTICOS EA FALSA SENSACÃO DE IMPUNIDADE*, *Inf.br*. Disponível em:

[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iegWxiOTVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOTVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf) (Acessado: 12 de outubro de 2022).

*O que são crimes cibernéticos? Como se proteger dos crimes cibernéticos* (2022) [www.kaspersky.com.br](http://www.kaspersky.com.br). Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime> (Acessado: 12 de outubro de 2022).

**DEPOIMENTO ESPECIAL DO ADULTO VÍTIMA DE CRIME  
SEXUAL**

**Tais Castelli de Souza** – acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS.

**Giovanni Zaupa Magrinelli** – Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Especialista em Teoria do Estado, Relação Privada e Processos. Especialista em Direito Civil e Empresarial. Pós-graduado em Direito Tributário.

**Manuella de Oliveira Soares** – Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Professora do curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A vítima de um crime sexual, por muitas vezes é obrigada a reviver de forma desnecessária as dores sofridas, quase ao ponto de se recolocar na funesta situação vivida, tendo ainda mais sua dignidade e privacidade violada pelos, mas desta vez pelos operadores de direito, após o crime, como a participação da vítima é, ao mesmo tempo imprescindível e constante na persecução penal, tanto na fase investigatória, quanto na fase processual, tendo essas vítimas que amiudadamente lembrarem fatos tão brutais que lhe ocorreram, prestando diversos depoimentos e sendo consideradas como meros meios de prova do delito, e não como um ser humano, em estado de extrema vulnerabilidade, devido aos traumas ocasionado pelas violências sexuais sofridas. Assim, esse trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica, tem por objetivo demonstrar o que é necessário fazer para que a vítima de crime sexual seja mais acolhida e mais preservada no momento de seu depoimento judicial. Diante desses casos, tem-se os depoimentos especiais quando a vítima é menor de idade, gerando segurança para que esse depoimento não gere danos de natureza psicológica às crianças (Lei 13.431/2007 / FURNISS, 1993). Mas é necessário que se tenha uma análise crítica em relação a todas as vítimas de crimes sexuais, sempre levando em consideração os danos já sofridos e buscando da melhor maneira possível amenizar os reflexos da situação danosa, e ao mesmo tempo tentar não causar outros danos à vítima. O ideal é que fosse implementado um depoimento especial, independentemente da idade, devida a sensibilidade e fragilidade da vítima de um crime sexual, que por muitas vezes se encontra em estado de debilidade mental. Ter que depor por diversas vezes desencadeia gatilhos emocionais, continuamente reduzindo a vítima à um instrumento acusatório processual, fazendo com que os transtornos sejam revividos. (CEZAR, 2007). Há algumas normas que já existem e que buscam a humanização da vítima, pois é necessário que busque a verdade real dos fatos, respeitando os direitos desses seres humanos que já foram violentados. Essas normas são conhecidas como “microsistema de proteção às vítimas e testemunhas” (NUCCI, 2018). Porém, como o próprio nome norteia, é um “microsistema”, que estuda a vitimologia, mudando o ponto principal do Direito Penal que é voltado para o investigado, dando visibilidade a vítima e removendo a ideia de que é a vítima é apenas um objeto de meio de prova para o delito (NOGUEIRA, 2006). Assim, conclui-se que a vítima adulta também tem a necessidade mental e física da realização do depoimento especial, pois ela, similarmente, se encontra em visível estado de vulnerabilidade e revitimização. Diante disto, a implementação de uma legislação especial, visando a garantia de um depoimento livre de danos, a fim de se evitar uma segunda vitimização sobre a vítima de crimes sexuais, deve ser imediata, dado que essas vítimas são, reiteradamente, tratadas apenas como meio probatório, sem respeito a sua dignidade e humanidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes sexuais. Depoimento Especial. Humanização da vítima.

**REFERÊNCIAS:**

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano. Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados.** Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

NOGUEIRA, Sandro D’Amato. **Vitimologia.** Brasília Jurídica, 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4. ed. rev. atual e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**DETENTO FONTE DE LUCRO, SISTEMA PRISIONAL PÚBLICO-PRIVADO EM TELA: complexo penitenciário de Ribeirão das Neves/MG**

**Marcelo dos Santos** – acadêmico de Direito da Universidade Paranaense.

**Desenvolvimento:** Juridicamente falando, a obrigação é um vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor que cumpra determinada prestação, a qual possui caráter pessoal, transitório e conteúdo economicamente aferível (GONÇALVES, 2019, p. 37). Segundo Diniz (2007, p. 95) a obrigação de fazer — aqui estudada do ponto de vista médico — pode ser lida como “a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiros, em benefício do credor ou de terceira pessoa”, de modo que tal relação obrigacional tem por objeto todo e qualquer comportamento, se for humano, lícito e possível (DINIZ, 2007). Nesse sentido, a obrigação civil do cirurgião plástico, além de ser categorizada como “de fazer”, também é enquadrada em outra classificação extremamente relevante, a qual se relaciona com o fim ao qual se destina a relação obrigacional (GONÇALVES, 2019). Seguindo-se o entendimento da doutrina majoritária, representada, dentre outros nomes, por Gonçalves (2019), Diniz (2007) e Pereira (2022), assim como a jurisprudência dos tribunais locais e do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação do cirurgião plástico, quando limitada a cirurgias plásticas estéticas propriamente ditas, corresponde a uma obrigação de *resultado*. Neste ponto, é imprescindível destacar que tanto a doutrina quando a jurisprudência diferenciam, para fins de classificação da obrigação, a cirurgia plástica estética propriamente dita da cirurgia plástica reparadora. A primeira obrigação é de resultado, segundo o entendimento majoritário. A segunda basta que o médico seja cuidadoso, diligente e zeloso, usando todos os meios técnicos necessários para uma boa intervenção, de maneira que não se comprometa com o resultado, tornando a obrigação, neste último caso, de meio. Mas, mais do que um resultado, é preciso que o cirurgião plástico seja responsabilizado pelos danos que ocasionou na profissão, especialmente nas cirurgias estéticas. Considerando a obrigação do médico sob um ponto de vista civil, é preciso agora fazer com que haja a responsabilização sob o mesmo âmbito. À responsabilização médica, na maior parte das situações, aplicam-se as disposições gerais dos artigos 186 e 927 caputs, do CC (KFOURI NETO, 2021, p. 99), as quais dispõem, respectivamente, que o que significa que, por exigir a demonstração da culpa, a responsabilização do médico, segundo os ditames legais do Código Civil Brasileiro, não é, em hipótese alguma, objetiva. Isso implica dizer que a regra geral do Código Civil é a seguinte: a responsabilização médica é *subjetiva* e condiciona-se, portanto, à demonstração da culpa do profissional (KFOURI NETO, 2021), a qual é compreendida como “*conditio sine qua non* para a condução do erro grosseiro e para a tipificação da responsabilidade” (RIZZARDO, 2019, p. 483). A culpa precisa ser comprovada na responsabilidade subjetiva, mas há a presunção da culpa a favor do paciente. O médico responsável pelo procedimento deve provar que a culpa pelo insucesso é exclusivamente do paciente ou de outra causa, como caso fortuito ou força maior. (KFOURI NETO, 2021, p. 116 e 414). Sobre cirurgias plásticas estéticas, a obrigação de resultado é o entendimento maioritário. No entanto, mesmo que esteja atrelada a um resultado, a responsabilidade civil do cirurgião plástico ainda é, para a especialidade em questão, subjetiva. A culpa é presumida para o médico, que deve mostrar a culpa da vítima ou outras circunstâncias para não ser responsabilizado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Sistema prisional. Detento.

**REFERÊNCIAS**

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2001.  
SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos maior o lucro**. Carta Capital, 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403/>. Acesso em: 03 out. 2022.

## DIREITO DE LAJE: origem e repercussões

**Tobias Souza Torres** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: tobaisouzatorres@gmail.com

**Thais Dalla Corte** – Professora adjunta da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. E-mail: thais.corte@uems.br

A Lei Federal n. 13.465/2017 foi a responsável por instituir um conjunto de instrumentos jurídico-administrativos que tem por finalidade sanar problemas de regularidade fundiária urbana e rural mediante procedimentos administrativos-extrajudiciais. Indubitavelmente, uma das mais sensíveis evoluções normativas trazidas pela legislação em comento foi a instituição do Direito Real de Laje, o qual se caracteriza como expansão do conceito doutrinário do direito de superfície, previsto no artigo 1.369 do Código Civil, que se caracteriza por não se enquadrar como direito real sobre coisa alheia, mas como direito real sobre coisa própria. Diante do exposto, o objetivo geral desta pesquisa é distinguir o direito de superfície e o direito de laje, bem como apontar as possibilidades de aplicações prático-jurídicas deste e as suas repercussões socioeconômicas. Convém destacar que o direito de laje se trata de uma divisão vertical de imóvel/terreno, a qual tem raízes no direito romano, conforme lições de Ulpiano, oportunamente compiladas no Digesto do Imperador Justiniano II. O conceito doutrinário brasileiro do direito de sobrelevação foi fortemente influenciado pelo direito lusitano que prevê, expressamente, tal modalidade de direito superficiário. O novo direito real de laje, inaugurado pela entrada em vigor da Lei Federal n. 13.465/17, não se trata de mero instrumento jurídico capaz de regularizar centros urbanos constituídos mediante processo de favelização, pois apresenta vasto potencial de aplicabilidade em relevantes questões urbanísticas, como, por exemplo, na construção de edifícios fora dos critérios normativos naturais ao condomínio edilício, em obras subterrâneas com condão de sanar problemas de mobilidade urbana e na desapropriação tão somente da superfície de áreas públicas ou particulares para projetos edilícios voltados a população de baixa renda. Em que pese ferrenhas críticas de parte da doutrina civilista, entre eles, Rizzardo (2021, p. 1124), que alega que a formalização do direito de laje resultava de pobreza cultural decorrente da falha política em assegurar direitos de moradia e que neste sentido, criou-se o direito de laje como solução que resultou em favelização da propriedade, há contraponto doutrinário realizado por Paiva (2019, p. 22-43) que, em brilhante exposição fundamentada em expressa previsão constitucional, assegura que o direito real de laje gera direitos de propriedade e moradia, o que lhe faz ser um instrumento de regularização fundiária e de concretização formal da propriedade. Em conclusão, prestigiar formalismos sobre o direito real de laje num país com condição urbanística tão precária, é realizar a manutenção da insegurança jurídica decorrente da inação estatal e, em ato contínuo, “condenar” milhões de pessoas a permanecerem em condição de informalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de laje. Direito de superfície. Regularização fundiária.

### REFERÊNCIAS

- MARCHI, Eduardo C. Silveira; MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de; RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins; MADEIRA, Hélcio Maciel França. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano II**. São Paulo: YK, 2017.
- PAIVA, João Pedro Lamana. **Regularização Fundiária Urbana**. 1. Ed. São Paulo: YK, 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA: a possível efetivação do pluripartidarismo**

**Thomas Henrique Welter Ledesma** – Doutorando em Direito. Mestre em Direito. Integrante do grupo de pesquisa “Processo e Constituição”, do programa de mestrado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: thomasledesma@gmail.com.

A Constituição da República Federativa do Brasil elencou, dentre seus princípios fundamentais, o do Pluripartidarismo, que estabelece visa preservar a existência concomitante de diversos partidos políticos atuantes no processo eleitoral. Ocorre que, no ano de 2017, foi editada a Emenda Constitucional nº 97, que reintroduziu no ordenamento jurídico pátrio, a cláusula de barreira e impediu a realização de coligações nas eleições proporcionais, com objetivo limitar o número de partidos políticos com acesso aos recursos do fundo partidário e, também, à propaganda de rádio e televisão, como forma de desestimular a criação e manutenção concomitante de partidos políticos. Após as eleições de 2018, constatou-se que dos 35 (trinta e cinco) partidos políticos registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, 14 (catorze) não atingiram os requisitos mínimos contidos na Constituição Federal. Diante de tal cenário, foi editada a Lei nº 14.208/2021, que dispõe sobre o instituto da Federação Partidária, permitindo que dois ou mais partidos políticos se reúnam durante o período de 4 (quatro anos) como se fossem uma única sigla, possibilitando, inclusive, contagem conjunta para superação da Cláusula de Barreira. A presente pesquisa teve por objetivo analisar a possibilidade de efetivação do Pluripartidarismo, a partir da incidência da Federação Partidária, auxiliando-os na superação dos requisitos contidos na Cláusula de Barreira. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, com realização de pesquisa bibliográfica e estatística. Após a proclamação dos resultados das eleições de 2022, a primeira em que houve utilização da Federação Partidária, constatou-se que apenas 12 (doze) dos 28 (vinte e oito) partidos políticos e federações que disputaram as eleições alcançaram a cláusula de desempenho. Porém, se analisados os partidos políticos de forma individualizada, o número aumenta para 16 (dezesseis), considerando que os partidos PV, PT, PCdoB; PSDB e CIDADANIA; e REDE e PSOL; que compuseram federações, atenderam aos requisitos constitucionais, número próximo àquele das eleições de 2018, que possuía requisitos mais brandos e, também, maior número de partidos políticos participantes do processo eleitoral. Conclui-se, portanto, que a Federação Partidária é um instituto do direito partidário apto a auxiliar na preservação do princípio constitucional do pluripartidarismo, considerando que permite que siglas partidárias se reúnam, com estabilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos, inclusive para atender aos requisitos contidos na EC nº 97/2017. Após a vigência do instituto, constatou-se que, proporcionalmente, o número de partidos que permanecerão recebendo os recursos do fundo partidário e preservando o acesso ao rádio e a televisão é proporcionalmente maior se comparado ao resultado das eleições de 2018, preservando a existência dos Partidos Políticos, e, conseqüentemente, efetivando o Pluripartidarismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cláusula de barreira. Federação partidária. Pluripartidarismo.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.208-de-28-de-setembro-de-2021-348249890> Acesso em 20 out. 2022.

LEDESMA, Thomas Henrique Welter. **Cláusula Constitucional de Barreira: a modificação do Sistema Eleitoral Proporcional pela EC nº 97/2017**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2019.

MEZZARROBA, Orides. **Partidos Políticos: Princípios e Garantias Constitucionais Lei 9.096/95** – Anotações Jurisprudenciais. Curitiba: Juruá, 2010.

12 partidos e federações alcançam a cláusula de barreira; 16 partidos ficam de fora. **Agência Senado**. Publicado em 17 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/17/doze-partidos-alcancam-clausula-de-barreira-16-ficam-de-fora> Acesso em 20 out. 2022.

**IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR ALÉM DAS MÍDIAS  
SOCIAIS NA PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Felipe Matheus Santos Margarida** – Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici  
**Gustavo Henrique Rodrigues Soares** – Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici

Ao longo da história, é notório a necessidade de uma legislação protecionista para garantir os direitos do consumidor, afinal, fraudes, golpes e crimes contra os consumidores crescem mais a cada dia, e pioraram durante o período pandêmico. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo nosso a importância do direito do consumidor e sua divulgação dentro da sociedade brasileira. Mostrar-se-á, forma simples e completa, a proeminência de saber-se sobre os direitos dos consumidores, a fim de evitar armadilhas e abusos, garantindo a efetivação de tais direitos. Em suma tem-se como objetivo mostrar a importância de saber dos direitos dos consumidores. A metodologia utilizada na presente pesquisa científica utilizara de referenciais bibliográficos tais como: livros doutrinários, entendimentos jurisprudenciais, artigos científicos, produções audiovisuais informativas de rede social “TikTok”, artigos de opinião, notícias, além da própria legislação básica. Com o crescimento avançado de redes sociais que incentivam a comunicação, como “Tik tok” e “Instagram”, tem-se maior acesso à informações que, em outros tempos, dificilmente ter-se-ia. Isso pode ser visto de maneira positiva, visto que alguns profissionais do direito dedicam tempo para divulgar os direitos básicos do consumidor. Temos como exemplo, o Advogado Francisco Rabello (“Dr. Fran” assim como é conhecido na plataforma “Tik Tok”), onde através de vídeos lúdicos retrata os principais direitos do cidadão brasileiro. Já a Advogada Kessya Jackelyne (“A fadinha do consumidor” como é conhecida na plataforma “Tik Tok”) aborda em seus vídeos os principais direitos dos consumidores, e obtém êxito em explicá-los um a um de forma completa e muito bem retratada. Os presentes pesquisadores entendem que a divulgação por meio das redes sociais é algo muito interessante, pois o conhecimento pode ser adquirido de forma rápida, simples e útil. Porém, apesar da maior divulgação por tais profissionais, ainda há pouco conhecimento sobre os direitos mais básicos atribuídos aos consumidores, o que é preocupante. De acordo com uma pesquisa feita pelo SCPC no ano de 2018, cerca de 67% dos consumidores não sabem o mínimo sobre seus direitos. E como praticamente toda pessoa residente no Brasil é consumidora, faz-se necessária ampla divulgação dos direitos básicos do consumidor por meio de políticas públicas que levem o conhecimento a todos. E assim, será notório que o correto acesso à informação dos direitos do consumidor reduzirá a aplicação de fraudes e golpes contra os consumidores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do consumidor. Relação de consumo. Conscientização.

**REFERÊNCIAS**

- ALVARENGA, Darlan. Cresce nº de consumidores vítimas de fraudes financeiras no Brasil; veja ranking das mais recorrentes, 24 jun 21. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/24/cresce-no-de-consumidores-vitimas-de-fraudes-financeiras-no-brasil-veja-ranking-das-mais-recorrentes.ghtml>. Acesso em 20 ago 22.
- BRASIL, Código de Defesa do Consumidor. ed. Brasília: Senado Federal: 1990
- BOLZAN, Fabrício. Direito do Consumidor Esquemmatizado. 4. ed. Editora Saraiva, 2016.;
- IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Os 10 golpes contra o consumidor que avançam na pandemia. 23 jun 20. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/os-10-golpes-contr-o-consumidor-que-avancam-na-pandemia>. Acesso em 22 ago 22.

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO INDÍGENA: caminhos para reparação de direitos dos povos guarani kaiowá**

**Milena Mantovani** – acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS.

**Lauro Joppert Swensson Junior** – Doutor em Direito pelo departamento de Filosofia do Direito e Ciências Criminais da *Johann Wolfgang Goethe-Universität*. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba/UNIMEP. Bacharel pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O presente trabalho visa encontrar formas de reparação às violências sofridas pelos povos indígenas Guarani Kaiowá, presentes no estado de Mato Grosso do Sul, a partir de suas perspectivas, baseando-se nos pilares da Justiça de Transição. Em um primeiro momento, por meio de pesquisa bibliográfica, busca-se estudar os conceitos de Justiça de Transição e Justiça de Transição Indígena, o processo de “colonização” das respectivas etnias, suas reações e apuração das violências sofridas e, posteriormente, realizar pesquisa de campo na aldeia urbana da cidade de Naviraí/MS. Segundo o portal Memórias da Ditadura, do Instituto Vladimir Herzog, o sentido de aplicação da Justiça de Transição como mecanismo, nacional e internacional, de reparação e assecuração de direitos, consiste na adoção de medidas positivas e negativas após momentos de conflitos internos ou mesmo após episódios de violação reiterada de direitos humanos de grupos étnicos ou sociais. Com o aprofundamento do tema, torna-se evidente a existência de objetivos norteadores para que haja uma Justiça de Transição em situação de pós-conflitos, sendo eles a busca pela garantia do direito à verdade, compreendido como a investigação e processamento dos fatos praticados durante o conflito, com o fim de conhecer a verdade em relação à tais eventos. Visa-se também registrar os eventos, reconhecer e dar visibilidade às práticas atentatórias cometidas, enaltecendo o direito à memória como pilar da construção da identidade nacional do país, mormente por seu conceito histórico e cultural, ainda que as próprias condutas descrevam um passado obscuro e sangrento. Objetivo imprescindível da Justiça de Transição também se traduz na intenção de reparação às vítimas das situações de conflito ou violações sistemáticas de direito, além da reforma estrutural das instituições que levaram ao ou participaram ativamente das condutas lesivas. No Brasil, a Justiça de Transição ainda passa pela remodelagem prática para trazer à luz das discussões políticas e acadêmicas a necessidade de reparação e compensação em relação aos povos que habitavam o território nacional originalmente. Para tornar a eficácia da Justiça de Transição aos povos indígenas ainda mais robusta, mostra-se a importância de se observar a garantia ao direito ao território como vertente fundamental, a qual deve ser observada sempre sob a ótica dos outros parâmetros da Justiça de Transição, com vistas a sustentar a validade e efetividade das medidas a serem adotadas. Como concluem DEMÉTRIO e KOZICKI (2017), a demarcação das terras indígenas como instrumento de reconhecimento do direito ao território é peça basilar para a efetividade da justiça de transição inerente aos povos indígenas, não existindo verdadeira validade no simples oferecimento de terras a esses povos. Considera-se aqui, que a cultura autóctone brasileira, em muitas de suas vertentes, considera-se como parte do território que habita, existindo em estado de unidade com a natureza daquela localidade, o que leva a efeitos sociais e principiológicos muitas vezes não abarcados pela teoria da substituição da terra por outra similar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Povos Indígenas. Justiça de transição. Reparação.

**REFERÊNCIAS**

Os Direitos da Justiça de Transição. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://memoriasdadtadura.org.br/justica-de-transicao/>. Acesso em: 17 out. 2022.  
DEMÉTRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, ed. 1, p. 129-169, 2019.

## LINGUAGEM JURÍDICA: a interferência do latim no âmbito jurídico

**Mariana Gonçalves de Souza** – acadêmica Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.  
**Murilo Caprioli Hubel** – acadêmico Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.  
**Marlus Gomes Pereira** – acadêmico Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A utilização exacerbada de expressões em latim nos documentos jurídicos por profissionais do direito pode causar por certo desconforto aos leitores. Diante disso a presente pesquisa se utiliza da revisão bibliográfica, com o objetivo de demonstrar que por muitas vezes a utilização descomedida do latim no âmbito jurídico acaba por atrapalhar a compreensão e entendimento, tanto de indivíduos leigos, como clientes, quanto de jovens juristas que ainda estão em processo de adaptação e se habituando a sua utilização, além de buscar formas de contornar esse impasse. O latim é deveras aplicado na linguagem jurídica, e com isso, muitas pessoas tentaram aplicar diversas teorias para que fosse explicada o porquê desta língua "morta" estar tão inserida no âmbito do Direito e do ordenamento jurídico. Contudo, a explicação é bem mais simples do que se pode imaginar. Basta entender que o ordenamento pátrio tem alicerces no Direito Romano, onde a língua era utilizada. Assim, o latim, apesar de ser uma língua em desuso ainda faz parte do cotidiano de muitas pessoas, principalmente em igrejas e no direito (TRUBILHANO; HENRIQUES, 2021). Para os que estão inseridos no âmbito jurídico, o latim é empregado em palavras pontuais, jargões e brocardos jurídicos (RESENDE; AGUIAR, 2019). Por ser considerada uma língua em desuso, não existem novas construções ou expressões em latim, porém, utiliza-se do que já existe como se o latim como uma espécie de espólio para os juristas brasileiros, inclusive com algumas locuções latinas "vernacularizadas", o que é comum já que ao longo da história o latim sofreu diversas modificações (TRUBILHANO; HENRIQUES, 2021). Por esse fato na linguagem dos foros ainda é bem comum o uso de latinismo, sendo amplamente encontrado em debates e sustentações orais (OLIVEIRA, 2020). Nesse contexto, ao não possuir algum tipo de conhecimento básico do latim, um entrave se apresenta, dificultando a compreensão do texto jurídico pois o uso do latinismo no âmbito jurídico se dá de forma muito presente no estilo de discursos jurista. Esse problema se agrava ao se posicionar na perspectiva de um completo leigo diante a linguagem jurídica e o direito, uma vez que esse, por não possuir qualquer conhecimento jurídico ou linguístico que o auxilie a compreender o que está sendo apresentado acaba à mercê da própria sorte, sendo privado de uma leitura e reflexão própria. Tendo em vista a necessidade da realização social da linguagem, um padrão linguístico democrático deve ser adotado para que a população tenha a plena aptidão para conhecer e entender seus direitos durante uma orientação jurídica ou mesmo no decorrer de um processo, para que haja um entendimento entre os iniciados nas ciências jurídicas e os não iniciados (MAIA; SILVA; SILVA, 2018). Diante disso é necessário que aqueles versados no direito criem a cultura de utilizar uma linguagem acessível perante aqueles que não possuem conhecimento do Direito. Tal hábito pode ser construído dentro da prática ou mesmo iniciada nos bancos academia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Latim forense. Latim jurídico. Linguagem jurídica.

### REFERÊNCIAS

- MAIA, Jeissiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. IMPACTOS DA (IN)COMPREENSÃO DA LINGUAGEM FORENSE E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 128–138, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.128-138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 18 out. 2022.
- OLIVEIRA, Aderlan Messias de Oliveira et al. O modus operandi das representações do latim no discurso jurídico barreirense. 2020.
- RESENDE, Maurício Sartori; AGUIAR, Márlío. O latim no Direito: do latim jurídico ao latim das Letras e das Ciências Humanas. *Matraga-Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ*, v. 26, n. 46, p. 54-71, 2019.
- TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antônio. **Linguagem Jurídica e argumentação**: teoria e prática. 7. ed. Barueri: Atlas, 2021

## O ANTIRRACISMO COMO FERRAMENTA DA GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS

**Alan Henrique dos Santos Souza** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

**Manuella de Oliveira Soares** – Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Professora do curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O termo Racismo estrutural foi constituído por certa tradição das relações raciais, ou seja, o racismo não é apenas o que os indivíduos produzem, mas também é aquilo que revela o feito do indivíduo. Portanto, o racismo configura-se como um fenômeno que está atrelado a outras condições, como por exemplo: políticas, economias e também da construção da subjetividade. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e método dedutivo, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância do antirracismo na efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É importante começar dizendo que o antirracismo é diferente de não ser racista. A pessoa que não é racista não compactua como o processo de inferiorização e violência de determinados grupos. Todavia, isso não é suficiente para que se possa entender como o racismo se reproduz. O ideal é que a pessoa seja antirracista, que se insira, deliberadamente, em um processo de ação e oposição ativa ao racismo. O objetivo do antirracismo é desafiar a ordem vigente, que normatiza e perpetua práticas racistas dentro de uma sociedade estruturalmente desigual, para exigir, de maneira ativa, a transformação de políticas, comportamentos e crenças que fortalecem a discriminação. O antirracismo coloca a questão para o nível da estrutura e realmente analisa como o direito ajuda a reproduzir o racismo, como a política e as relações de poder estão configuradas (ALMEIDA, 2019). Nota-se que as instituições são compostas organicamente pelo racismo, isto porque a sociedade tem por base ser racista. É só olhar e perceber que no caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Percebe-se que isso é facilmente visível pela dominação dos homens brancos que automaticamente dificultam a ascensão de negros e o Estado, enquanto forma política do mundo na contemporaneidade, vivifica e reprisa o racismo por meio das estruturas estatais (CHAGAS, 2021). Assim, conclui-se que o Estado deveria reagir a toda as formas de manutenção das estruturas racistas, seja na política, no direito, na economia, instituições e ideologias, sob pena de sempre a sociedade viver sob a égide de um racismo estrutural, que atrapalha a concretização do principal fundamento da República, que é a dignidade da pessoa humana, e impede a concretização dos objetivos do Estado, em especial a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da pessoa humana. Racismo. Racismo Estrutural.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo **estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro;Pólen, 2019.

CHAGAS, Ianara. **Racismo: Como essa prática é estruturada no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>. Acesso em 18 out 2022.

## O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUPEREXPOSIÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

**Pedro Rogério Lopes** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

**Thais Dalla Corte** – Professora adjunta da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. E-mail: thais.corte@uems.br

Com a facilidade que as redes sociais proporcionam de compartilhamento de dados em nível global e instantâneo, a exposição excessiva da imagem de crianças e adolescentes influenciadores digitais por seus pais viola os direitos de personalidade dos mesmos. Como ferramenta alternativa de tal violação, há o direito ao esquecimento, contudo controverso ao conflitar com os direitos de liberdade de expressão, de comunicação e de imprensa previstos constitucionalmente. A fim de elucidar a importância da segurança jurídica dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes, adotou-se o método de pesquisa dedutivo para a elaboração desta pesquisa bibliográfica. Convém destacar que o *oversharenting*, expressão em inglês cuja definição é justamente o compartilhamento excessivo de fotos e vídeos de filhos por parte dos genitores, apesar de ser uma forma dos pais trocarem experiências entre si e registrarem momentos em família, expõe os direitos ao nome, à privacidade e à intimidade das crianças aos mais variados ataques e crimes digitais, ainda mais quando estes são relevantes digitalmente, exercendo influência sobre outras crianças e famílias. Inclusive, dados de localização das crianças, por vezes, são compartilhados de maneira imponderada pelos próprios pais, expondo-os, também, fora do ambiente virtual, a crimes como sequestro e pedofilia. Motivados pela repercussão gerada nas redes sociais, até mesmo nascituros são expostos virtualmente através da criação de perfis para compartilhar as etapas da gestação, criando rastros que podem impactar a reputação de pessoas que ainda nem vieram a nascer (SANTOS, 2022). Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a disposição de direitos específicos para crianças, como o direito ao respeito, à preservação da imagem e da identidade das mesmas, fica evidente que a autoridade parental está mais atrelada à responsabilidade dos pais para com direitos fundamentais à alimentação, à saúde e à educação de seus filhos do que com o compartilhamento de seus dados na *internet* (RESENDE, 2019). Nesse contexto, investiga-se se o Direito ao Esquecimento, de origem Penal, que permite que ex-presidiários não sejam mais vistos como criminosos, como uma forma de garantir que acontecimentos da vida de um indivíduo não venham a repercutir e impactar negativamente a imagem do mesmo, pode ser aplicado em casos de *oversharenting*. Tal direito concede uma proteção não somente a fatos sigilosos e possivelmente vexatórios, mas a quaisquer informações que alguém não queira que sejam mais reproduzidas através da exclusão destas em qualquer mídia permanentemente. Contudo, por ir contra o direito de informação plena, liberdade de imprensa e comunicação, a jurisprudência ainda se posiciona de maneira dividida entre a coletividade e os direitos individuais de privacidade, honra e imagem, por vezes optando por filtrar a relevância do que se pleiteia ser esquecido (MACHADO, 2018). Portanto, essa pesquisa é relevante para aprofundar a possibilidade da garantia de que crianças expostas pelos pais digitalmente possam ter o direito de futuramente terem suas imagens desassociadas de dados compartilhados enquanto não eram consideradas capazes de gerenciar os mesmos. O direito ao esquecimento, mesmo controverso, seria a reparação da superexposição dispendente da imagem de menores incapazes e da violação dos direitos de personalidade deles.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao esquecimento. Direitos de Personalidade. *Oversharenting*.

### REFERÊNCIAS

- MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2018. v. 1.
- RESENDE, Manuela Mendonça de. **Rede Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes**. Trabalhos de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/33916>. Acesso em: 10 set. 2022.
- SANTOS, Mariana Oliveira. **Sharenting e a violação de direitos da personalidade dos filhos em decorrência da superexposição pelos pais na Internet**. Brasília, Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58750/sharenting-e-a-violao-de-direitos-da-personalidade-dos-filhos-em-decorrncia-da-superexposio-pelos-pais-na-internet>. Acesso em: 17 set. 2022.

## O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGUE SOBREVIVENTE EM CASO DE CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

**Jair Henrique Kley Dutra** – Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela UNIPAR/PR. Professor contratado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

**Diego Bianhi de Oliveira** – Doutorando pela UNIMAR/SP. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela UNIPAR/PR. Professor contratado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professor contratado pela Universidade Estadual de Maringá/PR.

Em regra, quando os cônjuges se casam são livres para escolher o regime de bens do seu casamento, exceto quando a lei dispõe ao contrário. Tal liberdade reflete no direito sucessório, vez que a partir do regime escolhido rege-se a as regras sucessória. Nesse sentido, o direito de herdar ou de mear do cônjuge sobrevivente casado no regime de separação de bens com a pessoa falecida sempre foi tema e ainda continua sendo de grande repercussão, tendo em vista o disposto no artigo 1.829, inciso I, do CC. Assim, sempre surgem demandas judiciais no intuito de excluir ou incluir o cônjuge sobrevivente na partilha de bens. Portanto, este trabalho visa investigar se consorte sobrevivente que foi casado no regime de separação de bens com o *de cujus* tem direito de participar da partilha de bens figurando como herdeiro em concorrência com os descendentes da pessoa falecida. Referida investigação se dará por levantamento bibliográfico em livros e jurisprudências para coletar os dados necessário, desenvolver a situação problema e propor uma resolução. Primariamente, é importante trazer à baila que o regime de separação de bens pode ser convencional ou obrigatório, sendo o primeiro decorrente da escolha dos nubentes e do pacto antinupcial e o segundo decorrente da imposição da própria lei nas hipóteses do artigo 1.641 do CC (TARTUCE, 2018). Ocorre que, a sucessão legítima, prevista no artigo 1.829, inciso I, do CC, reza de forma primária que os descendentes herdam em concorrência com o cônjuge sobrevivente, exceto se o cônjuge for casado no regime comunal universal ou no da separação obrigatória de bens (AZEVEDO, 2019). Em virtude desta disposição, parece não restar dúvidas que aquele que for casado sob o regime da separação obrigatória não poderá participar da sucessão, mas a legislação nada fala sobre aquele casado sob o regime da separação convencional. Nesse ponto a questão se torna controversa. Em 2009 o STJ através do julgamento do Recurso Especial nº 992.749/MS havia entendido pela retirada do cônjuge sobrevivente da linha sucessória sob o argumento, em suma, da autonomia privada. Isso porque, se em vida os cônjuges não tinham a intenção de compartilhar bens não haveria razão para que essa vontade mudasse após a morte. Contudo, em sentido diametralmente oposto, O STJ no Recurso Especial nº 1472945-RJ, passou a entender pela concorrência do cônjuge com fundamento da dignidade da pessoa humana, no direito à herança e na proteção, já que seria um retrocesso social excluir da concorrência pelo regime de bens escolhido, pois deixaria o(a) viúvo(a) à mercê da sorte, sem nenhuma proteção mesmo as vezes tendo passado uma vida toda em conjunto. Tal posicionamento, aparentemente, tem sido seguido até os dias de hoje. Sendo assim, conclui-se que há evidente choque entre a autonomia de vontade estabelecida pelo regime de bens escolhidos e a proteção garantida pelo direito fundamental à herança. Porém, o STJ ao mudar de posicionamento ignorou por completo a autonomia de vontade estabelecida na escolha do regime de bens, o qual pode ser mudado durante o casamento. Além disso, nada impediria de ser realizado um testamento em vida se o intuito é conceder a proteção material do consorte sobrevivente. Impor a concorrência nesse caso corresponde a postura contraditória do que foi escolhido em vida pelo casal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Casamento. Sucessão. Regime de Separação de bens.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Á. V. **Curso de Direito Civil 7: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2019.  
TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família 5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.  
STJ - REsp: 992749 MS 2007/0229597-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2010.  
STJ - REsp: 1472945 RJ 2013/0335003-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014).

**O ESTUDO DA PSICOPATIA DE ASSASSINOS EM SÉRIE DENTRO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Eduarda Chaquime Elerbrock** – Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici  
**Mariana Gonçalves Pereira** – Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici  
**Julia Souza e Sá** - Técnica em Serviço Jurídico pela Escola Estadual Presidente Médici

Psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade antissocial é um distúrbio, de difícil diagnóstico, caracterizado por falta de empatia em relação ao outro e desprezo pelas obrigações sociais. Muito se sabe que essa doença é um problema que vem de muitos anos. Isso porque não é uma doença que afeta apenas o sociopata, mas também as pessoas que estão ao seu redor. Esta pesquisa trará casos mais conhecidos de psicopatas aqui do Mato Grosso do Sul, a fim de mostrar as pessoas que essa doença não é algo distante de nós. Também usamos o Google Forms, para realizar uma pesquisa de campo para ver o conhecimento das pessoas sobre esse assunto e ainda mais dinâmica para entendimento e interesse do assunto. Os comportamentos sociopatas podem ser despertados a partir de circunstâncias sociais desfavoráveis ou negativas, como negligência, maus tratos, etc. Já os psicopatas, os pesquisadores apontam que as causas advêm de fatores biológicos, psicológicos e genéticos. (UOL) Agora que entendido sobre o assunto poderemos prosseguir mostrando casos do Mato Grosso do Sul, a fim de mostrar que podem estar mais perto do que nunca. CASO “NANDO”: aconteceu no ano de 2016. Um júri marcado por choros, gritos e escândalos, Luiz Alves Martins Filho foi considerado o pior serial killer de Mato Grosso do Sul. Condenado por 16 mortes, “Nando” liderou um “grupo de extermínio”, onde as vítimas eram usuários de drogas, pessoas que cometiam furtos e roubos, entre outros. CASO MANÍACO DA CRUZ: o caso aconteceu em 2008, morreram um alcoólatra, uma lésbica e uma adolescente que não seria mais virgem, Dyonathan Celestrino, com 16 anos, foi capturado por matar esses três adolescentes no tempo entre junho e agosto. Ele considerava as pessoas indignas pois não seguiam os preceitos de Deus. Os assassinatos seguiam um padrão, todos os corpos eram colocados em forma de cruz. Maníaco da Cruz já cumpriu a internação determinada, por ser adolescente, mas segue no Instituto Penal de Campo Grande, em cela individual. CASO “PEDREIRO ASSASSINO”: um caso um pouco mais recente, de 2020. Tirou a vida de sete pessoas, segundo sua confissão, matava suas vítimas a paulada, e depois enterrava os corpos retirando seus bens para uso próprio. Ao ser capturado confessou quatro mortes, depois mais duas. Indicou calmamente o lugar onde haviam sido enterrados os corpos e até mesmo ajudou na escavação. Nosso objetivo é alertar as pessoas aos sinais de um psicopata, pois podem estar mais perto do que imaginamos. Gostariamos que houvesse campanhas de conscientização em cima desse assunto, visto que hoje não se tem uma atenção para isso. Atualmente há uma romantização de psicopatas, podemos ver fã clubes, séries e vídeos enaltecendo os mesmos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assassinato. Psicopatia. *Serial Killer*.

**REFERÊNCIAS**

BARROS Gardenal, Isabela. Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade, 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

FERREIRA, Marta. Psicopatas: assassinos em série fizeram pelo menos 3 dezenas de vítimas em MS, 2020. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/psicopatas-assassinos-em-serie-fizeram-pelo-menos-3-dezenas-de-vitimas-em-ms>> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

GEARINI, Victória. QUAIS SÃO AS DIFERENÇAS ENTRE UM PSICOPATA, SOCIOPATA E NARCISISTA? Atualizado em 2022. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/quais-sao-diferentes-entre-um-psicopata-sociopata-e-narcisista.phtml>> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

**OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA: uma análise histórica**

**Cibele Sofia Sales dos Santos** – acadêmica de Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

**Maria Clara Franciscati Bitencourt de Bessa** – acadêmica de Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Em 1945, a vitória dos Aliados sobre os países do Eixo determinou o fim da Segunda Guerra Mundial. Tal evento foi o estopim para a chegada de milhões de refugiados - em sua maioria judeus - ao redor do mundo. Em paralelo a isso, no Brasil contemporâneo, imigrantes enfrentam as fronteiras para recomeçarem suas histórias, onde sofrem diversas dificuldades ao se agregarem à sociedade. Conseqüentemente, o acontecimento supracitado gera conflitos no país, como preconceito e violência. Sendo assim, faz-se necessário encontrar caminhos para solucionar tal problemática. A priori, na década de 70, em meio ao cenário da Ditadura Militar, o Movimento Tropicália no Brasil, serviu de inspiração a Caetano Veloso, para compor a música “Qualquer Coisa”, que retrata em seu eu lírico a vinda de povos árabes ao Brasil. De modo não muito distinto, os imigrantes oriundos de diversas regiões lutam por direitos humanos básicos - sufrágio, carteira de trabalho e principalmente a inclusão social - visto que a ausência de cidadania gera desconfiança, acarretando, inevitavelmente, a xenofobia. Não obstante, os indivíduos passam a ser denominados indigentes perante a Lei, os usurpando também da justiça social. Em segunda análise, o Brasil é visto pelo mundo como uma nação hospitaleira e que abrange todas as singularidades dos indivíduos, entretanto, a realidade tem sido diferente. Assim como no período da imigração italiana, o qual inúmeras pessoas vieram para o Brasil em busca de terras para o trabalho, os atuais refugiados procuram no país a possibilidade de recomeçar. Para isso, são muitos desafios para serem inseridos na sociedade, em especial o choque cultural entre nações e a dificuldade de viver com novos costumes. Em síntese, são necessárias medidas para a inclusão de refugiados na sociedade brasileira. Nesse âmbito, é dever do Estado auxiliar na integração desses indivíduos, incentivando a busca pela cidadania e regularização da nacionalidade, a fim de que sejam reconhecidos como figura humana. Não obstante, intenciona-se cessar a problemática, portanto, sabe-se que é de suma importância o investimento em educação qualificada, com políticas públicas que desenvolvam a união entre povos e o respeito às diferenças, para que assim como os ideais aristotélicos, futuramente, as raízes da educação criem doces frutos e a possibilidade de uma nação mais inclusiva e igualitária.

**PALAVRAS-CHAVE:** História. Inclusão. Refugiados.

**REFERÊNCIAS**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (O.N.U) O Problema dos Refugiados. Rio de Janeiro: O.I.R., 1950.

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. Valores constitucionais e Lei 9.474/97. Reflexões sobre a dignidade humana, tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de Futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: teorias e hipóteses de incidência

**Pedro Henrique Garcia de Almeida** – acadêmico do 5º período do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS. E- mail: pedrosaopaulo82@hotmail.com

**Marcos José Pinto** – Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Professor contratado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Apresentando o tema, importa dizer que a doutrina liberal-clássica, que surgiu influenciada pelo iluminismo europeu e pelas revoluções burguesas a partir de século XVII, limitava o alcance dos Direitos Fundamentais exclusivamente para fatos que envolvessem o Estado como parte, ou seja, somente o Estado poderia interferir nestas questões entre Direitos Fundamentais e relações privadas, imolando-os ou protegendo-os (SILVA, 2014). Cuida-se de pensamento ultrapassado, anacrônico, que com o passar do tempo, em especial em meados do século XX, na Europa, com o desenvolvimento do constitucionalismo liberal burguês, restou superado, já que a opressão e a violência contra o ser humano não é exclusividade do Estado, sendo certo que pode advir de atores privados, como a família, a sociedade, as empresas, os patrões, enfim, de vários protagonistas, causando, em decorrência, a incidência dos Direitos Fundamentais nas relações privadas, de modo imperativo. O objetivo desta pesquisa é analisar as principais teorias que abordam o assunto, bem como verificar como pode ser efetivada a incidência dos Direitos Fundamentais nas relações privadas (SARMENTO, 2010). Problematisa-se o presente estudo, perquirindo-se se deve haver a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas com eficácia horizontal imediata (direta). Como hipótese, serão analisados os casos julgados no Brasil que cuidam do tema, e que caminham neste sentido (STEINMETZ, 2005). O método adotado foi o dedutivo, via análise das teorias e suas aplicabilidades. Ainda será feita a utilização de instrumentos procedimentais bibliográficos e jurisprudenciais. Serão verificados, em especial, os julgados sobre o tema nos direitos pátrio e comparado. Como resultado deste trabalho, almeja-se propiciar que ele possa contribuir para mitigar a relutância na aplicação dos Direitos Fundamentais nas relações privadas, isto em homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, não obstante a carência de doutrinas e jurisprudências no Brasil, o tema é atual e relevante, estando ultrapassada a ideia de que somente o Estado pode interferir nas relações privadas envolvendo violações de Direitos Fundamentais, seja ferindo-os, seja resguardando-os.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Relações Privadas. Teoria.

### REFERÊNCIAS

- SARMENTO, Daniel. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil** in: A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. (Luís Roberto Barroso – Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 193-284.
- SILVA, Virgílio Afonso Da. **A constitucionalização do direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2005.

**PRÉVIO REGISTRO EM TÍTULOS E DOCUMENTOS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS COMO  
CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA**

**Tobias Souza Torres** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: tobaisouzatorres@gmail.com

**Thais Dalla Corte** – Professora adjunta da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. E-mail: thais.corte@uems.br

Inegavelmente, as Cédulas Rurais Pignoratícias (CRP) representam importante instrumento de circulação de crédito com finalidade agropecuária. Conforme Serra (2013, p. 173), a CRP consiste em título executivo representativo de promessa de pagamento, garantida por garantia pignoratícia – real ou não. A garantia pignoratícia pode consistir de acessão (cultivo de determinada cultura) constituída em terreno alheio, demandando, nesse caso, de contrato agrário que publicize o regime de exploração do imóvel rural, o qual deve ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Contudo, no que se refere à exigência de registro dos contratos agrários de exploração, existe controvérsia decorrente de lacuna no Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) e no Decreto n. 59.566. Ante o exposto, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que, em que pese a ausência normativa que imponha o registro, o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça, destacadamente o do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, na Apelação nº 1000758-10.2016.8.26.0128 e o da Dúvida Registral nº 0002013- 04.2017.8.12.0054, do Foro de Nova Alvorada do Sul/MS, de 19.03.2018, que foi mantido pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul, impõe o registro do contrato agrário firmado entre o proprietário da terra e o beneficiário do penhor como meio eficaz de afastar a presunção legal de propriedade dos bens apenhados (art. 1.253 do Código Civil) e assegurar segurança jurídica e continuidade dos registros públicos. Neste sentido, verifica-se que os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos apresentam condão para satisfazer a necessidade de segurança jurídica dos atos, tendo em vista que os atos ali registrados dispõem de efeito *erga omnes* decorrentes da publicidade registral, conforme Gentil (2020, p. 275). Neste sentido, tendo em vista a cambialidade inerente às cédulas rurais, verifica-se a preocupação jurisdicional em assegurar que esses títulos não terão sua finalidade desviada, compreendendo que a ausência de registro de contrato agrário acaba por servir como um facilitador de situações fraudulentas, pois suprime um instrumento formal que torna pública a existência e o conteúdo de relação negocial e que, portanto, serviria como elemento probatório de má-fé, a depender do caso concreto. Em conclusão, verifica-se que, apesar da lacuna legislativa, o prévio registro do contrato de exploração da terra é requisito necessário para a formalização da garantia pignoratícia e elemento essencial para assegurar a segurança jurídica, não sendo possível, sem antes efetuado seu registro, estender os efeitos produzidos pela relação negocial ( a qual inicialmente se limita a produzir efeito *inter partes*) para também abranger terceiros (concessionária do crédito e Cartório de Registro de Imóveis no qual será realizado o registro da garantia).

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos agrários. Cédulas rurais. Títulos. Documentos.

**REFERÊNCIAS**

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2020.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. **Registro de Imóveis II**. São Paulo: Saraiva, 2013.

**QUÃO DEMOCRÁTICA É A “MAIOR DEMOCRACIA DO MUNDO”? : uma crítica à democracia  
estadunidense**

**Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto** – Doutorando em Relações Internacionais pela Universidade de Santa Catarina/PPGRI/UFSC. Advogado.

O conceito de democracia é historicamente central em diversas discussões acadêmicas nas Ciências Humanas e nas Ciências Sociais Aplicadas, área em que o Direito está inserido. Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo de analisar, de forma crítica, as contradições internas e externas da democracia estadunidense, considerada por muitos como “a maior democracia do mundo”. Inicialmente, a partir de uma discussão teórica, busca-se identificar os principais indicadores que definem um governo como democrático. Essa discussão é desenvolvida com base na construção do conceito moderno de democracia, da contraposição entre as perspectivas liberais e socialistas, e do debate contemporâneo entre as definições procedimentais e substanciais de democracia (DAHL, 2012; DALLARI, 2011; BOBBIO, 2000). Na sequência, tais indicadores são utilizados para analisar o modelo de democracia dos EUA, não apenas a partir de suas instituições políticas, mas também de seus processos históricos contraditórios, sobretudo em relação à questão racial e ao não cumprimento efetivo do princípio democrático da igualdade formal entre todos os indivíduos. Posteriormente, essa discussão é levada para o nível internacional, no âmbito da política externa estadunidense, de modo a identificar como as contradições internas de seu sistema político se desdobram historicamente sob a forma de imperialismo em suas relações com o Terceiro Mundo, apesar do discurso oficial de promoção da democracia. Ao final, conclui-se que, embora as instituições democráticas nos EUA sejam mais longevas e estáveis que na maioria dos países do mundo, uma análise mais aprofundada do conceito de democracia deve ser capaz de compreender a totalidade das relações sociais e políticas ao longo da história. Nos EUA, os déficits democráticos recaíram historicamente sobre as minorias (negros, indígenas e mulheres), excluídas não apenas da igualdade material (democracia substancial), mas também da igualdade formal (democracia procedimental) e dos direitos civis e políticos restritos aos homens brancos. Além disso, o sistema eleitoral estadunidense apresenta, até os dias atuais, déficits representativos, como a possibilidade de o Presidente da República eleito não ser necessariamente o candidato que obteve a maior votação popular, como nas eleições de 2000 e 2016. Além desta, outras críticas ao sistema eleitoral estadunidense envolvem também: o voto facultativo em dia de semana (terça-feira) sem decretação de feriado nacional, o alto grau de abstenção e a exclusão de eleitores por motivos de condenação criminal, ausência de residência fixa, exigências burocráticas, entre outras medidas que afastam a população negra do exercício da democracia através do direito ao voto (STEVEN; ZIBLATT, 2018). Essas contradições internas se desdobram também no plano externo através de intervenções militares e econômicas contra governos democráticos, violando o Direito Internacional ao mesmo tempo em que se proclama um discurso oficial de defesa da democracia e dos direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Estados Unidos da América. Racismo.

**REFERÊNCIAS**

- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.  
DAHL, Robert A. **A Democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.  
DALLARI, D. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.  
STEVEN, L.; ZIBLATT, D. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

## RACISMO ESTRUTURAL

**Alan Henrique dos Santos Souza** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O termo Racismo estrutural foi constituído por certa tradição das relações raciais, ou seja, o racismo não é apenas o que os indivíduos produzem, mas também é aquilo que revela o feito do indivíduo. Portanto, o racismo configura-se como um fenômeno que está atrelado a outras condições, como por exemplo: políticas, econômicas, e também da construção da subjetividade. Dessa forma, a partir dessa análise Silvio Almeida em sua obra busca deslocar a questão da raça para os elementos da política, das relações de poder, do direito, da economia e das relações subjetivas. Nesse sentido, é pontuado a diferença entre uma pessoa não ser racista e um pessoa ser antirracista, assim, quando se fala numa pessoa não ser racista, significa que a pessoa não compactua como o processo de inferiorização e violência de determinados grupos, mas isso não é suficiente para que se possa entender como o racismo se reproduz, assim, para lutar contra o racismo o ideal é ser uma pessoa antirracista, isto é, jogar a questão para o nível da estrutura e realmente olhar como funciona o direito, como o direito ajuda a reproduzir, como a política e as relações de poder estão configuradas. O autor reflete que mesmo que a pessoa não seja racista, jogar parado significa que as pessoas estão no interior de estruturas que vão reproduzindo a lógica do racismo. Vem em seguida trazendo o racismo do ponto de vista econômico, ou seja, como a lógica da economia organizada reflete que a desigualdade é baseada e estruturada em questões raciais. Ainda, Almeida, vincula que as instituições são compostas organicamente pelo racismo, isto por que a sociedade tem por base ser racista. É só olhar e perceber que “No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder” (p. 40), e isso é notório pela dominação dos homens brancos que automaticamente dificultam a ascensão de negros e além desta dominação Silvio trás em evidencia que o Estado enquanto forma política do mundo na contemporaneidade, vivifica e reprisa o racismo por meio agora das estruturas estatais. Por fim, a obra traz reflexões sobre os engenhos do funcionamento do racismo, seja na política, no direito, na economia, instituições e ideologias e que isso ainda está bem comum e ainda será difícil de ser superado, mesmo com tantos movimentos da cultura dos negros e de toda diversidade, assim, é preciso mais paridade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estrutural. Institucional. Racismo.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil. São Paulo: Chagas, Inara.

**RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O “PACOTE ANTICRIME”:** o cumprimento antecipado da pena no rito do júri

**Fernanda Barbosa Paimel** – Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Pós-graduada em Direito e Vulnerabilidade pela UEMS. Pós-graduada em Direito da Diversidade e da Inclusão. Pós-graduada em Direito e Processo Penal. E-mail: fernandapaimel@hotmail.com.

A presente pesquisa tem por objeto de estudo a execução provisória da pena após primeira e única decisão condenatória no Tribunal do Júri, cuja pena seja igual ou superior a quinze anos de reclusão, hipótese esta trazida ao ordenamento pela Lei n. 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”. O problema e objetivo da pesquisa recaem sobre a compatibilidade da mencionada norma com a Constituição Federal e com os princípios decorrentes do texto constitucional, dos tratados internacionais de direitos humanos e da legislação processual penal. A modalidade de pesquisa é bibliográfica, usando-se do método dedutivo e por meio de pesquisa documental indireta, com análise de fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, associando teoria à prática forense. A pesquisa foi feita por meio de contraponto de diversos argumentos favoráveis e contrários ao cumprimento antecipado da pena, em especial no rito do júri, priorizando-se a dialeticidade de ideias. Favoravelmente à mudança legal, tem-se como um dos principais argumentos a necessidade de se dar efetividade à soberania dos veredictos, já que juízes togados do Tribunal não poderiam substituir, mas apenas anular a decisão dos jurados (KURKOWSKI, 2020, p. 165). Em sentido oposto, porém, como resultado do processo empregado, constatou-se que a alteração legislativa vai de encontro a vários princípios constitucionais que existem para a tutela dos direitos individuais das pessoas acusadas de crime, como a presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, além de haver contradições dentro da própria lei que previu tal possibilidade, ao referendar outros artigos do código processual, que tutelam a liberdade até a prolação de sentença condenatória transitada em julgado, o que vai em sentido oposto ao cumprimento antecipado da pena. Ademais, é possível aduzir que o texto constitucional não abre margem para controvérsias semânticas, pois consagrou a excepcionalidade da prisão (MELO; SOARES; COUTINHO, 2021, p. 134). Embora se reconheça a importância de se fazer cumprir a soberania dos veredictos, tal previsão não pode ser vista sem reservas, pois possui valor relativo, isto é, não se reveste de intangibilidade (LIMA, 2020, p. 337). Assim, em face das informações angariadas na pesquisa, tendo em mente uma visão constitucional e protetora dos direitos e garantias fundamentais, concluiu-se que a alteração legislativa realizada foi descabida, surgindo como parte de um frenesi punitivista típico de um Estado Pós-democrático, em que os direitos e garantias fundamentais são vistos como óbices ao alcance da Justiça (CASARA, 2018, p. 157-158). No entanto, apontou-se, também, que a Corte Suprema do país – se cumprir com seu papel contra majoritário de tutela dos direitos e garantias fundamentais – deve declarar a inconstitucionalidade da referida mudança legal, já que não cabe aos indivíduos suportarem o ônus das eventuais ineficiências estatais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução antecipada da pena. Júri. Pacote anticrime.

**REFERÊNCIAS**

- CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- KURKOWSKI, Rafael Schwez. Execução provisória da pena em condenação no tribunal do júri. In: SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. Organização de Renee do Ó Souza. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 157-171.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19 – artigo por artigo. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- MELO, Bárbara Sousa; SOARES, Igor Alves Norberto; COUTINHO, Lucas Moreira. A inconstitucionalidade da imediata execução da pena em decorrência de decisão condenatória no Tribunal do Júri. In: GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo; PINTO, Felipe Martins; SILVA, Gustavo Henrique de Souza e (Coord.). **20 Anos do Instituto de Ciências Penais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 127-143. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4332/4527/33437>. Acesso em: 08 out. 2022.

**PRÉVIO REGISTRO EM TÍTULOS E DOCUMENTOS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS COMO  
CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA**

**Tobias Souza Torres** – acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: tobaisouzatorres@gmail.com

**Thais Dalla Corte** – Professora adjunta da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. E-mail: thais.corte@uems.br

Inegavelmente, as Cédulas Rurais Pignoratícias (CRP) representam importante instrumento de circulação de crédito com finalidade agropecuária. Conforme Serra (2013, p. 173), a CRP consiste em título executivo representativo de promessa de pagamento, garantida por garantia pignoratícia – real ou não. A garantia pignoratícia pode consistir de acessão (cultivo de determinada cultura) constituída em terreno alheio, demandando, nesse caso, de contrato agrário que publicize o regime de exploração do imóvel rural, o qual deve ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Contudo, no que se refere à exigência de registro dos contratos agrários de exploração, existe controvérsia decorrente de lacuna no Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) e no Decreto n. 59.566. Ante o exposto, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que, em que pese a ausência normativa que imponha o registro, o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça, destacadamente o do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, na Apelação nº 1000758-10.2016.8.26.0128 e o da Dúvida Registral nº 0002013- 04.2017.8.12.0054, do Foro de Nova Alvorada do Sul/MS, de 19.03.2018, que foi mantido pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul, impõe o registro do contrato agrário firmado entre o proprietário da terra e o beneficiário do penhor como meio eficaz de afastar a presunção legal de propriedade dos bens apenhados (art. 1.253 do Código Civil) e assegurar segurança jurídica e continuidade dos registros públicos. Neste sentido, verifica-se que os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos apresentam condão para satisfazer a necessidade de segurança jurídica dos atos, tendo em vista que os atos ali registrados dispõem de efeito *erga omnes* decorrentes da publicidade registral, conforme Gentil (2020, p. 275). Neste sentido, tendo em vista a cambialidade inerente às cédulas rurais, verifica-se a preocupação jurisdicional em assegurar que esses títulos não terão sua finalidade desviada, compreendendo que a ausência de registro de contrato agrário acaba por servir como um facilitador de situações fraudulentas, pois suprime um instrumento formal que torna pública a existência e o conteúdo de relação negocial e que, portanto, serviria como elemento probatório de má-fé, a depender do caso concreto. Em conclusão, verifica-se que, apesar da lacuna legislativa, o prévio registro do contrato de exploração da terra é requisito necessário para a formalização da garantia pignoratícia e elemento essencial para assegurar a segurança jurídica, não sendo possível, sem antes efetuado seu registro, estender os efeitos produzidos pela relação negocial ( a qual inicialmente se limita a produzir efeito *inter partes*) para também abranger terceiros (concessionária do crédito e Cartório de Registro de Imóveis no qual será realizado o registro da garantia).

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos agrários. Cédulas rurais. Títulos. Documentos.

**REFERÊNCIAS**

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2020.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. **Registro de Imóveis II**. São Paulo: Saraiva, 2013.

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO: a autonomia do dano temporal**

**Aline Castro Vilela** – Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Especialista em Direito e Vulnerabilidade pela UEMS. Advogada. Professora contratada da UEMS.

O tempo é conceito debatido em diversas áreas do saber humano, bem como está presente nas diversas religiões. Na prática humana, o tempo é um fator ininterrupto em que a vida acontece – mas, em razão das expectativas sociais atuais, ele é cada vez mais remanejado a ser gasto em atividades que usurpam ou limitam a liberdade humana de escolha. Os períodos de liberdade de tempo, sendo escassos, vem passando a ser mais digno de atenção, sendo que com a necessidade de preservá-lo, nasce, também o interesse em tutela-lo. Este trabalho, através de pesquisa bibliográfica, busca trazer reflexão acerca da responsabilidade pela perda do tempo ou dano temporal, terminologias estas que estão em voga nas discussões do âmbito da responsabilidade civil. Neste passo, o dano temporal se refere a controvérsia de tornar autônomo o direito a indenização pela perda de um período existencial – retirando-o do seio dos danos moral e patrimonial. Esse tipo de situação existe em muitas relações jurídicas, sendo ele mais identificável nas relações consumeristas, como o tempo em que um consumidor perde ao levar o produto defeituoso ao conserto ou mesmo o tempo perdido nos casos de *overbooking* – situação em que uma empresa de aviação, por exemplo, por estratégia, vende mais assentos do que suporta em passageiros, fazendo que alguns sejam lesionados. O termo dano temporal é ainda mais abrangente que o seu antecessor: o ressarcimento pelo desvio produtivo do tempo – isso porque o direito a indenização pela perda do tempo, sob a recente ótica, não deve ocorrer tão somente considerando a comprovação de que o tempo foi perdido em período em que o indivíduo estivesse se desviando de uma função produtiva. O dano temporal considera que todo o tempo existencial do indivíduo é relevante, seja ele produtivo ou improdutivo. A autonomia desse dano frente aos já existentes, argumenta-se, faz-se necessária uma vez que as altas demandas da sociedade atual denotam a relevância do tempo, que se mostra exíguo ante as expectativas de produtividade que são exigidas de cada pessoa. Dada a relevância, o dano temporal deveria estar ao lado do dano moral e do dano patrimonial, como instituto autônomo, sendo que sua configuração seria diferente da comprovação de lesão de consequências de ordem moral (sofrimento ou humilhação) ou patrimonial. Assim, restaria configurado o dano temporal em um caso em que o perpetrador impõe a uma pessoa o dispêndio de tempo, superior aquele necessário, como ligar para o *call center* por diversas vezes. Apesar de não estar expresso, é nítida a relevância do tempo na Constituição Federal, como se vê na previsão da razoável duração do processo (art. 5º) e na legislação, como se vê na previsão de juros de mora, cláusula penal moratória etc. O dano temporal, portanto, não se trata de um novo tipo de interesse jurídico a ser tutelado, seria ele tão somente alçado na esteira da ascensão de direitos humanos como o da dignidade da pessoa humana, com a relevância necessária à realidade moderna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Civil. Dano. Responsabilidade.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, André Gustavo de. Dano Moral & Indenização Punitiva: Os Punitive Damages na Experiência do Common Law e na Perspectiva do Direito Brasileiro. 2ª ed., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2009.  
TEPEDINO, Gustavo; *et al.* Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**TESTAMENTO VITAL: o direito de escolher os cuidados médicos para morrer com dignidade**

**Murilo Caprioli Hubel** – acadêmico de direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. E-mail: murilochubel@outlook.com

**Thaís Dalla Corte** – Professora adjunta da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. E-mail: thaís.corte@uems.br

Dentre os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, o direito à vida é o primeiro deles, sendo a base de todos os demais direitos e garantias que o ser humano possui, como o direito à dignidade, que é um dos fundamentos do Estado brasileiro (XIMENES, 2014). O Brasil, até pouco tempo atrás, era, de acordo com a pirâmide etária, composto, predominantemente, por uma população jovem, a qual possuía os 60 anos como expectativa média de vida, em razão, principalmente, das diversas adversidades que um país em desenvolvimento enfrenta na área da saúde. Por ser um país reconhecidamente jovem e com baixa expectativa de vida, durante anos, a liberdade de morrer não foi objeto de preocupação de pesquisas científicas pelo Direito. Contudo, a situação passou a mudar nos últimos tempos, devido aos avanços na medicina, os quais possibilitaram às pessoas viver mais. Projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil, o qual, atualmente, possui, aproximadamente, 9 milhões de pessoas idosas, deve superar a casa das 64 milhões em 2050 (SILVA, 2017). Diante desses fatos, justifica-se a realização desta pesquisa, pois, devido ao seu histórico “jovem”, a cultura testamentária nunca foi popular entre os brasileiros. Entretanto, com a pandemia da Covid-19, as pessoas têm se interessado de maneira significativa pelo tema. O testamento é um documento que declara a vontade do testador após a sua morte a fim de regular os efeitos referentes aos seus direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Nesse sentido, o testamento vital, enquanto espécie de testamento, também conhecido por testamento biológico, é um documento no qual a pessoa pode expressar, de maneira escrita, quais tratamentos ela deseja ou não receber, caso ela esteja doente, em estágio terminal ou incurável ou em situação que a torne incapaz de expressar a sua vontade (VERMELHO, 2020). Diante do exposto, a pesquisa possui como objetivo investigar, diante da inexistência de previsão específica no Código Civil, o testamento vital como instrumento para a promoção da dignidade humana, a fim de esclarecer os termos para a sua celebração. Sendo utilizado como metodologia a revisão bibliográfica, com auxílio no *Science.gov*, *Scielo*, *Google* acadêmico e no Portal de Periódico da Capes, apoiando-se no uso de palavras chaves como: “Testamento vital”, “Ortotânasia” e “Procuração para cuidados médicos”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade humana. Personalidade jurídica. Testamento vital.

**REFERÊNCIAS**

SILVA, J.L.T. **Liberdade de morrer precisa ser debatida no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-08/jose-luiz-toro-liberdade-morrer-debatida-brasil>. Acesso em: 18 mar. 2022.

VERMELHO, S.P. **É possível negociar os termos da morte?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-21/schamyr-pancieri-possivel-negociar-terminos-morte>. Acesso em: 19 mar. 2022.

XIMENES, R.L.C. **Testamento vital possibilita o direito à dignidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-09/rachel-ximenes-testamento-vital-possibilita-direito-dignidade>. Acesso em: 18 mar. 2022.

**VULNERABILIDADES DECORRENTES DA IRRECORRIBILIDADE ACUSATÓRIA DAS  
SENTENÇAS DE ABSOLSIÇÃO GENÉRICA PELO JÚRI**

**Fernanda Barbosa Paimel** – Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Pós-graduada em Direito e Vulnerabilidade pela UEMS. Pós-graduada em Direito da Diversidade e da Inclusão. Pós-graduada em Direito e Processo Penal. E-mail: fernandapaimel@hotmail.com.

Esta pesquisa estudou parte do Tribunal do Júri, instituição de origem constitucional que, embora possua problemas estruturais que geram dúvidas sobre sua compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro, é o procedimento vigente para apurar os delitos dolosos contra a vida. Conquanto vários aspectos deste rito sejam questionáveis, esta pesquisa é centrada na fase recursal, após a deliberação dos jurados. Desde a reforma processual penal de 2008, com a criação do quesito da absolvição genérica, uma dúvida ainda não sanada é determinar se, em razão da soberania dos veredictos, quando a absolvição dos jurados, baseada no quesito genérico, for manifestamente contrária à prova dos autos, caberá recurso de apelação pela acusação. Para responder tal questão, fez-se uso de fontes bibliográficas, por meio de uma pesquisa descritiva e qualitativa, com argumentos trazidos da literatura e da jurisprudência. Além disso, o texto se formou por pesquisa documental indireta, baseando-se em legislações específicas e dados de diversas organizações. Analisou-se as possibilidades de recurso de apelação da sentença do júri, trazendo à discussão o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de que a Acusação não poderia recorrer das decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, quando os jurados votarem pela absolvição genérica (*HC 178.777* e *RHC 117.076*, ambos de 2020), enquanto o Superior Tribunal de Justiça, majoritariamente, entende que o Ministério Público pode apelar nessa hipótese (*HC* nº 313.251, de 2018 e o *HC* nº 620.955, de 2021). Assim, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185, ainda pendente de julgamento. Em sentido contrário ao recurso ministerial, argumenta-se que pelo mandamento constitucional da soberania dos veredictos e do sigilo das votações, depreender-se-ia que a absolvição genérica poderia decorrer de qualquer fundamento, inclusive da clemência, de modo que não seria possível fazer uma análise de contrariedade às provas dos autos, nestes casos (REZENDE, 2010, p. 14). Em sentido contrário, aponta-se que os princípios constitucionais que regem o Júri não são absolutos, precisando respeitar o duplo grau de jurisdição tanto para a Acusação quanto para Defesa, eis que a soberania dos veredictos não é “carta branca” para qualquer decisão, sendo possível exigir dos jurados uma decisão equânime e razoável (OLIVEIRA JUNIOR; DIAS, 2020, p. 73). Até porque a decisão revisora não implica, de pronto, anulação do primeiro júri, sendo compatível com a soberania. Ademais, em respeito à paridade de armas e ao acesso à Justiça, não se pode impedir que a Acusação também tenha oportunidade de apresentar seus argumentos perante o Tribunal. Conclui-se que, não raro, os jurados condenam o réu mais pelo seu histórico de vida do que pela prova do fato (CHEMIM, 2015, p. 589), sendo que tal previsão também pode vulnerabilizar ainda mais as vítimas do delito, culpabilizando-as por seus comportamentos e autorizando o revide de seu algoz, precisando haver mecanismos de controle dessa prática, para ambas as partes do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Apelação. Júri. Vulnerabilidade.

**REFERÊNCIAS**

- CHEMIM, Rodrigo. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 2015. 771 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba: UFPR.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Elnatán Carlos de; DIAS, Eduardo Rocha. Controle racional da absolvição pelo Tribunal do Júri: ensaio sobre uma teoria do controle jurisdicional da clemência. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza/CE, v. 12, n. 2, p. 55-80, 2020. DOI: 10.54275/raesmpce.v12i2.43. Disponível em: <https://revistaacademica.mpece.mp.br/revista/article/view/43>. Acesso em: 12 out. 2022.
- REZENDE, Guilherme Madi. Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 17, n. 207, p. 14, fev. 2010. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=73038](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=73038). Acesso em: 03 out. 2022.



# Anais do XV Encontro Científico do Curso de Direito da Universidade Estadual De Mato Grosso do Sul - UEMS

Realizado de forma presencial no dia 28 de outubro de 2022, o evento reuniu um total de 50 pesquisadores, entre docentes e discentes, que contribuíram significativamente para o avanço do conhecimento jurídico. Nesta publicação, encontram-se os resultados de 32 trabalhos aprovados e apresentados, representando o empenho e a dedicação de nossa comunidade acadêmica na produção científica.

A pesquisa desempenha um papel fundamental na formação profissional dos discentes do Curso de Direito da UEMS da unidade de Naviraí, permitindo que eles explorem questões teóricas e práticas relevantes para o campo jurídico.

Organizadores

Home Editora  
CNPJ: 39.242.488/0002-80  
[www.homeeditora.com](http://www.homeeditora.com)  
[contato@homeeditora.com](mailto:contato@homeeditora.com)  
9198473-5110  
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque  
Verde, Belém - PA, 66635-110

